SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – Crea/AC

Relatório Preliminar de Auditoria Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial, Institucional e Pessoal

Exercício de 2016

Relatório Preliminar de Auditoria

Relatório:	44/2017
Unidade auditada:	Crea-AC
Exercício:	2016
Processo:	0918/2017
Tipo:	Ordinária
Escopo:	Relatório Preliminar de auditoria Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial, Institucional e Pessoal
Unidade executora:	Auditoria - AUDI

Senhor Gerente de Auditoria do Confea,

Dando cumprimento ao Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) do exercício 2018, foi realizada auditoria de natureza Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial, Institucional e Pessoal, no período de 04 a 08 de junho de 2018, referente ao exercício 2016, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – Crea/AC.

O Crea-AC é uma autarquia federal, dotada de imunidade fiscal, autônoma administrativa e financeiramente, criada e instalada pelo Confea, por meio da Resolução nº 249, de 16 de dezembro de 1977, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo por finalidade a fiscalização estadual do exercício profissional das atividades da Engenharia e da Agronomia e demais modalidades afins previstas em legislação.

Os exames foram efetuados por amostragem, na extensão e na profundidade julgadas necessárias, considerando como elemento primordial o tempo disponível para realização dos trabalhos de auditoria.

Todas as não conformidades e observações foram previamente discutidas com a Administração do Regional e os seus comentários e os dados constantes dos Papéis de Trabalho foram levados em consideração para os registros, em cada uma das áreas auditadas.

Os comentários referem-se aos procedimentos internos em vigor, quando da execução dos trabalhos de campo, concluídos em 08 de junho de 2018.

Não serão consideradas eventuais modificações porventura ocorridas após essa data.

Brasília, 20 de junho de 2018.

Cont. Luís Fernando Lucato
CRC-SP 231030/O-T-DF
Coordenador da Equipe de Auditoria
Analista – Mat. 640

ÁREA 1 – INSTITUCIONAL

1. ASPECTOS REGIMENTAIS E LEGAIS

1.1. Regimento

O Regimento do Crea-AC homologado pelo Confea, por meio da Decisão PL n.º 2192/04, de 09 de dezembro de 2004 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, em 15 de setembro de 2005, foi revogado, por meio da Decisão PL 0070/2018 a qual, com fulcro na Resolução nº 1.074, de 2016 homologou a alteração do Regimento do Regional.

Ressalta-se que, o Confea alertou ao Crea sobre o disposto na Decisão PL nº 1053/2013, que define ser responsabilidade dos Creas a publicação de seus regimentos após a homologação do Confea.

O Crea, dando cumprimento ao que foi determinado pelo Confea, publicou o novo Regimento no Diário Oficial da União – Seção 1 nº 69, 11 de abril de 2018, considerando que a publicação do ato administrativo é requisito de moralidade e eficácia do ato, estando prevista, inclusive, no artigo 37 da Constituição Federal, segundo o qual a Administração Pública Direta da e Indireta obedecerá aos princípios da Legalidade, da Impressionabilidade, da Moralidade da Publicidade e da Eficiência.

1.2 - Atos Normativos

Dando cumprimento ao que foi verificado pela auditoria anterior, o Regional procedeu a revisão de seus atos, considerando à época em que foram editados, revogando aqueles em que se encontravam em desuso e os demais, em vigor, atualizados de acordo com a legislação vigente, baixando o Ato Administrativo nº 005, de 23 de abril de 2018, no qual dispõe sobre a revogação dos atos caducos e obsoletos mediante as razões referenciadas, contemplando a motivação que fundamenta a sua revogação:

1) ATO Nº 01/78, de 26/04/1978. Assunto: Impõe limite de número de ART por profissional contrariando a Resolução nº 1.025, de 2009 que não restringe número de ART por profissional.

2) ATO Nº 003/CEA/CREA/AC. Assunto: Estabelece normas referente a produção de semente e mudas. Motivo: Não traz identificação ou assinatura;

3) ATO NORMATIVO S/N. Assunto: Dispõe sobre ART Múltipla Mensal. Motivo: Regulamentado pela Resolução 1.025/2009, do Confea; 4. ATO NORMATIVO S/N. Assunto: Determina o período para apresentação da Prestação de Contas sobre Convênio com Associação

dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos do Acre, contrariando a Resolução 1.075/2016.

4) ATOS ADMINISTRATIVOS Nºs. 001 e 002/2015; ATOS ADMINISTRATIVOS 003, 004, 006, 007, 008 E 009/2016. Assunto: Fixa os valores das anuidades das pessoas físicas e jurídicas registradas no Crea-AC; dispõe sobre os valores de serviços e multas. Motivos: Regulamentado pela Resolução 1.066/2015 (Valores aprovados para 2018: PL-1758/2017.

5) ATOS ADMINISTRATIVOS Nºs. 005 e 010/2016. Assunto: Dispõe sobre o valor das anuidades para os exercícios de 2016 e 2017, revogados pela Decisão do Crea-AC nº PL-200/17, de 07/11/2017.

O Crea-AC editou o Ato Normativo de no 02, de 08 de julho de 2015, que dispõe sobre a adoção do Livro de Obras e serviços dos profissionais abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, aprovado pelo Plenário do Confea, por meio da Decisão PL no 1.352/2015.

1.3 - Portarias

Na pasta das Portarias, relativas ao exercício de 2015/2016, foram verificadas as seguintes inconformidades, embora todas as matérias ali tratadas sejam de competência exclusiva do Presidente do Regional:

- Não consta nas portarias, a seguir nominadas, a homologação pelo Plenário do Regional, dos documentos aprovados pelo Presidente ad referendum: 050, 58, 59, 60, 61, 62, 88, 89, 90 e 103.

- Não consta na pasta do exercício de 2015, as seguintes portarias: 09, 10, 22, 23, 27, 37, 42, 43, 47,49, 55, 63, 64, 67, 73, 75, 85, 86, 91,96,107 e 111.

Não conformidades:

01- Inexistência do ato de homologações do Plenário do Regional, dos ad referendum, das matérias aprovadas pelo Presidente, nas respectivas portarias; ausência de várias portarias na pasta respectiva.

02- Ausência de constituição de comissão para apurar o extravio das portarias acima nominadas.

2 - FUNCIONAMENTO DAS INSTÂNCIAS

2.1 - Plenário

2.1.1 - Composição - Exercício de 2016

O Plenário do CONFEA, por meio da Decisão nº PL-2277, de 28 de outubro de 2015, aprovou a composição do Crea-AC para o exercício de 2016, com um total de 14 (quatorze) conselheiros, representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior e instituições de ensino superior, distribuídos conforme anexo; determinou que após a posse dos representantes e a consequente recomposição de seu Plenário, o Regional encaminhasse à Auditoria do Confea, até 5 de março de 2016, as seguintes informações: a) relação dos conselheiros regionais e suplentes, indicando, em ordem alfabética, os respectivos nomes e títulos profissionais, os períodos de mandato e a instituição de ensino superior e a entidade de classe de profissionais de nível superior que representam. b) distribuição dos conselheiros regionais nas câmaras especializadas. c) relação das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior que não indicaram representantes; determinou que a Auditoria do Confea verificasse o integral cumprimento pelo Crea da decisão plenária do Confea sobre a matéria, mantendo a CONP informada sobre possíveis irregularidades na composição do Plenário do Regional, principalmente quanto aos requisitos atinentes à revisão de registro das entidades de classe e instituições de ensino superior previstos na Resolução nº 1.018, de 2006; recomendou ao Regional que observe os procedimentos para composição do respectivo Plenário, nos termos dos normativos em vigor, notadamente, quanto ao disposto por meio do art. 81 da Lei nº 5.194, de 1966, e Resolução nº 1.039, de 2012.

Número total de conselheiros	**14**
Representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior	12
Representantes das instituições de ensino superior	02

2.1.2. Demonstrativo das vagas entre categorias e modalidades/campo de atuação para o exercício de 2016:

Grupo/ Categoria	Modalidade/Campo de atuação	Entidades de classe de profissionais de nível superior	Instituições de ensino superior
Engenharia	Civil	05	01
	Elétrica	01	-
	Mecânica e Metalúrgica	01	-
	Química	-	-
	Geologia e Minas	-	-
	Agrimensura	01	-
	Segurança do Trabalho	-	-
Agronomia	Agronomia	04	-
	Florestal	-	01
TOTAL		12	02

2.2 - Distribuição das vagas entre as entidades de classe, instituições de ensino e mandatos

2.2.1. Composição da Câmara Especializada de Engenharia Civil para o exercício de 2016

Nº	Denominação da Entidade de Classe	Modalidade/ Campo de atuação	Título/ Nome do Conselheiro	Período de Mandato Início	Fim
1	AEAEAEA–Ass.dos Eng. Arq.e Eng. Agr. do Est. do Acre	Civil	Eng. Civ Paulino de Almeida L. Netto Eng. Civ. Carlos Eduardo F. Cintra	2016	2018
2	AEAEAEA–Ass. Eng. Arq. e Eng. Agr. do Est. do Acre	Civil	Eng. Civ. Joaquim Ferreira do N. Júnior Eng. Civ. Mateus Silva dos Santos	2014	2016
3	SINTAC–Sind. dos Tecnólogos do Estado do Acre	Civil	Tecnól. Antônio Péricle de Miranda Tecnól.João Vieira de Sousa Filho	2016	2018
4	SINTAC–Sind. dos Tecnólogos do Estado do Acre	**Civil**	**Eng. Civ. Abdel Barbosa Derze** **Eng. Gerciney Arcanjo da S. Carvalho**	**2015**	**2017**
5	**SINTAC–Sind. dos Tecnólogos do Estado do Acre**	**Tec.Civil**	**Tec. Const. Civ. José Carlos M. da Silva** **Tenól.José Pereira Passaos**	**2015**	**2017**
Nº	Denominação da Entidade de Classe	Modalidade/ Campo de atuação	Título/ Nome do Conselheiro	Período de Mandato Início	Fim
6	UFAC – Universidade Federal do Acre	Civil	Eng. Civ. Eduardo A. de H. e Sousa Eng. Civ. José Roberto de L.Murad	2013	2015

2.2.2. Composição da Câmara Esp.de Eng. Elétrica, Mec/Met. e Agrimen. para o exercício de 2016

Nº	Denominação da Entidade de Classe	Modalidade/ Campo de atuação	Título/ Nome do Conselheiro	Período de Mandato Início	Fim
1	AEAEAEA–Ass. dos Eng. Arq. e Eng. Agr. do Est. do Acre	Eletricista	Eng. Eletr. Assurbanipal B. de Mesquita Eng. Eletr. Luciano Sasai	2016	2018
2	AEAEAEA–Ass. dos Eng. Arq. e Eng. Agr. do Est. do Acre	Agrimensura	Eng. Agrim. William F. Bittencourt Eng. Agrim. Rodrigo Parimoski	2014	2016
3	**AEAEAEA–Ass.dos Eng. Arq. e Eng. Agr. do E. do Acre**	**Mec/Met**	**Eng. Mec. João Bosco Bubula. Ribeiro** **Eng. Mec. Wilson Viana Gomes Júnior**	**2015**	**2017**

2.2.3. Composição da Câmara Especializada de Agronomia para o exercício de 2016

N°	Denominação da Entidade de Classe	Modalidade/ Campo de atuação	Título e Nome do Conselheiro	Período do Mandato	
				Início	Fim
1	AEAEAEA–Ass.dos Eng. Arq. e Eng. Agr. do Est. do Acre	Agronomia	Eng. Agr. Palmira Antônia A. C. de Oliveira Eng. Agr. Emanuel Ferreira do Amaral	2016	2018
2	**AEAEAEA–Ass. Eng. Arq. e Eng. Agr. do E. do Acre**	**Agronomia**	**Eng.Agr. Soraya E. D'Albuquerque Lima Eng. Agr. Armando Ferreira Cacela**	**2015**	**2017**
3	**AEAEAEA–Ass. Eng. Arq. e Eng. Agr. do E. do Acre**	**Agronomia**	**Eng. Agr. Pedro Arruda Campos Eng. Agr. Leônidas Leão Assis**	**2015**	**2016**
4	**SINTAC–Sind. Tecnólogos do Estado do Acre**	**Agronomia**	**Eng.Agr/Tecn. Oder José da C. Gurgel Tec. Helvic.José Jesus Santos Lima**	**2015**	**2017**
N°	Instituição de Ensino Superior	Modalidade/ Campo de atuação	Título e Nome do Conselheiro	Período do Mandato	
				Início	Fim
5	UFAC – Universidade Federal do Acre	Agronomia	Eng. Ftal. Ney Sebastião B. Gomes	2014	2016

No decorrer da análise dos documentos apresentados à auditoria e de acordo com o demonstrativo a seguir, verificou-se que não houve não conformidade na composição do Plenário do Crea-AC no exercício de 2016, no que se refere a número de Conselheiros, modalidades, representação das entidades e período dos mandatos.

01.Eng. William de Figueiredo Bittencourt	(não foi indicado o Suplente)	AEAEAEA	01.01.14 a 31.12.16
02.Eng. Mec João Bosco Búbula Ribeiro	Eng.Mec. Wilson V. Gomes Jr	AEAEAEA	01.01.15 a 31.12.17
03.Eng. Agr. Soraya E. V.D'Albuquerquer	Eng.. Agr. Armando F. Cacela	AEAEAEA	01.01.15 a 31.12.17
04.Tecnol..Heveic.Oder José da Costa Gurgel	Tecn.. Heveic. José Jesus S. Lima	AEAEAEA	01.01.15 a 31.12.17
05.Eng. Agr. Pedro Arruda Campos	Eng. Agr. Leônidas Leão de Assis	AEAEAEA	01.01.15 a 31.12.16
06.Eng.. Agr. Liesjio W. da Nóbrega*	Eng. Agr. Palmira A. A. Oliveira*	AEAEAEA	01.01.15 a 31.12.15
07.Eng. Civil Paulino de Almeida L. Netto***	Eng.. Civ.Carlos E. F. Cintra***	AEAEAEA	01.01.15 a 31.12.15
08.Eng. Civil Eduardo Augusto de H. e Sousa	Eng.. Civ.Julio Roberto Uszacki Jr	UFAC	01.01.13 a 31.12.15
09..Eng. Elet.Assurbanipal B. de Mesquita****	Eng.. Elet. Wallas N. Aguiar***	AEAEAEA	01.01.14 a 31.12.15
10.Tecn.José Martins Veras Neto	Tecn .Const.Aluildo de M.Oliveira	SINTAC	01.01.13 a 31.12.15
11.Eng .Civil Joaquim Ferreira do N. Junior	Eng.. Civil Mateus Silva dos Santos	AEAEAEA	01.01.14 a 31.12.16
12.Eng..tal. Nei Sebastião Braga Gomes	Eng. Ftal. Marcos Antônio Amaro	UFAC	01.01.14 a 31.12.16
13 Eng. Civil Abdel Barbosa Derze.	Eng. .Civ. Gerciney A.da S.Carvalho	AEAAEAEA	05.05.15 a 31.12.17
14 Tcnol. José Carlos Martins Silva	Tecnol. José Pereira Passos	SINTAC	18.05.15 a 31.12.17

- *O Cons. LIESJIO assumiu a titularidade em virtude da eleição da Eng. Maria Dalzenira à Diretoria administrativa da MUTUA/AC.
- ** A Cons. Palmira foi indicada pela AEAEAEA para ocupar a vaga da suplência em decorrência do Cons. Liesjio assumir a titularidade.
- ***O Cons. Paulino foi indicado pela AEAEAEA para ocupar a vaga da Eng. Carmem Bastos que foi eleita Diretora Geral da MUTUA/AC
- ***O Cons. Eduardo Cintra foi indicado pela AEAEAEA p/suplência;
- **** O Cons. ASSURBANIBAL foi afastado em 02/10/2013 (Oficio/GABJU n. 410, da Justiça Federal - Seção Judiciária do Acre)
- **** O Cons. WALLAS tomou posse na Suplência do Cons. ASSURBANIPAL, assumindo a titularidade até o retorno do Cons. Assurbanipal.
- O Cons. ASSURBANIBAL retornou a titularidade em fevereiro de 2014.

2.3 - Demonstrativo do Plenáro homologado pelo Confea e empossado pelo Crea

O demonstrativo, a seguir, traduz a composição do Plenário do Crea- AC, no exercício de 2016, homologada pelo Plenário do Confea e a efetivada pelo Regional:

[illegible]	Composição Homologada pelo Confea	Composição Empossada pelo Crea	(+)	(-)
1. ENTIDADES CLASSE				
- Civil	5	5	-	-
- Elétrica	1	1	-	-
- Mecânica/Metalurgia	1	1	-	-
- Química	-	-	-	-
- Geologia e Minas	-	-	-	-
- Seg. do Trabalho	-	-	-	-
- Agrimensura	1	1	-	-
- Agronomia	4	4	-	-
TOTAL	12	12	-	-
2.INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR				
- Civil	01	01	-	-
- Elétrica	-	-	-	-
- Mecânica/Metalurgia	-	-	-	-
- Química	-	-	-	-
- Geologia e Minas	-	-	-	-
- Seg. do Trabalho	-	-	-	-
- Agrimensura	-	-	-	-
- Agronomia (Florestal)	01	01	-	-
- TOTAL	02	02	-	-
- TOTAL GERAL	**12**	**02**	-	-

Dando cumprimento ao que foi decidido pelo Plenário do Confea ao apreciar a Deliberação nº 199/2015 CONP, que trata da verificação de regularidade da composição do Plenário do Crea-AC, para o exercício de 2015, o Plenário do Confea, pela Decisão PL nº Decisão PL-2585/2015, de 18 de dezembro de 2015, determinou à Audi, quando da realização da auditoria verificasse o atendimento às recomendações do Parecer n° 097/2015-AUDI:

1) Cumprimento ao que foi determinado pela comissão quanto a elegibilidade do Eng. Civ. Paulino de Almeida Lima Neto ao deixar de apresentar os documentos necessários que comprovassem a sua condição de elegibilidade.

2) Se a Comissão de Renovação do Terço do Regional verificou se o número de sócios quites com o Regional foi atestado por quem tenha analisado o documento encaminhado pela entidade.

3) Se a Comissão de Renovação do Terço do Regional deu cumprimento ao que determina o item II do art. 15 da resolução nº 1018/2006, do Confea.

As recomendações do Plenário do Confea foram verificadas, quando da realização da auditoria relativa ao exercício de 2016.

Registra-se que a não conformidade apontada no item 1 foi sanada e as demais parcialmente. A assessoria do Crea-AC não está dando cumprimento, quando da elaboração do processo de Renovação do Terço, aos princípios estabelecido na Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999.

Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração, quando se verifica que as folhas do processo de renovação do terço e revisão dos registros da entidades de classe e ensino superior , não se encontram numeradas e rubricadas.

Não conformidade:

03- Descumprimento dos princípios estabelecidos na Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999.

2.3.1 Posse dos representantes das entidades de classe que renovaram o terço

Verificou-se que os documentos contantes nas pastas dos conselheiros, que tomaram posse para a renovação do terço de 2016, atenderam ao disposto no art. 33 da Resolução no 1019/2009.

Registra-se que, nos termos de posse consta o símbolo da "Minerva" quando deveria estar usando o Brasão das Armas da República, conforme decidido pelo Confea, por meio da Decisão PL no 681/2010, em seu item 6. determinou aos Creas

No anexo da referida decisão consta o modelo estabelecido pelo Confea, com as devidas alterações para a utilização obrigatória e exclusiva do Brasão das Armas da República nos envelopes e nos papéis de expedientes.

Não conformidade:

04- O Crea–AC está utilizando a Minerva, quando, segundo legislação apontada deveria ter sido gravado o "Brasão das Armas da República" em documentos oficiais.

2.4 – Sucessividade de mandatos - Exercício de 2016

O Crea-AC atendeu ao que foi determinado, por meio da Decisão nº PL-0873, de 27 de abril de 2015, do Confea, de que os procedimentos para composição de seu Plenário fossem observados os termos dos normativos em vigor, notadamente, quanto ao disposto no art. 81 da Lei nº 5.194/2006, o que a seguir pode ser verificado se ainda existe, na composição do Plenário conselheiros empossados no exercício de 2016 e que ainda se encontram na composição do Plenário do Crea-AC no exercício de 2018, com mais de dois mandatos sucessivos:

Demonstrativo de sucessividade dos conselheiros que compõem o plenário do Crea-AC no exercício de 2018										
	13	14	15	16	17	18	19	20	TITULARES	Ent. Class. Inst. de Ensino
01	t	t	t	t	t	t			Eng. Eletric. Assurbanipal Barbary de Mesquita	AEAEAEA
02	s	s				t	t	t	Tec. Aldenizia Santos Santana	SINTAC
03	t	t	t	t	t	t			Eng. Civil Eduardo Augusto de Holanda e Souza	UFAC
04						t	t	t	Eng. Mecânico Aysson Rosa Filho	AEAEAEA
05				s	s	t			Tecnól. João Vieira de Souza Filho	SINTEC
06		s			t	t	t		Eng. Civil. Giulliano Ribeiro da Silva	AEAEAEA
07				s	s	t	t	t	Eng. Eletricista Luciano Sasai	AEAEAEA
08			s	t	t	t			Eng. Agr. Palmira Antonia Alves Cruz de Oliveira	AEAEAEA
09		t	t	t	t	t	t		Eng. Florestal Nei Sebastião Braga Gomes	UFAC
10			s	s		t	t	t	Eng. Civil Mateus Silva Santos	AEAEAEA
11	s			t	t	t			Eng. Civil Paulino de Almeida Lima Netto	AEAEAEA
12					t	t	t		Eng. Agrônomo José Dazio Bayma	AEAEAEA
13			s	s	s	t	t	t	Eng. Agrônomo Armando Ferreira Cacela	AEAEAEA
14					t	t	t		Eng. Agrim. Jair Vicente Manoel	AEAEAEA

Demonstrativo de sucessividade dos conselheiros que compõem o plenário do Crea-AC exercício de 2018										
	13	14	15	16	17	18	19	20	SUPLENTES	Ent. Class. Inst. de Ensino
01						s	s	s	Luciano Sasai	AEAEAEA
02				s	s	s	s	s	Tec.em Edificações Aluildo de Moura Oliveira	SINTAC
03		s	s			s	s	s	Eng. Civil José Roberto de Moura Murad	UFAC
04				s	s	s			Eng. Mecânico Wilson Viana Gomes	AEAEAEA
05			s	s	s	s	s	s	Tecnól. Almir Paiva dos Santos	SINTEC
06						s			Eng. Civil Glayton Pinheiro Rego	AEAEAEA
07					s	s	s		Eng Eletricista Edlailson Pimentel Silva	AEAEAEA
08						s	s	s	Eng. Agrônomo Emanuel Ferreira do Amaral	AEAEAEA
09				s	s	s			Eng. Agrônoma Lya Januaria V. Beiruth	UFAC
10					s	s	s		Eng. Civil Gerciney Arcanjo da Silva Carvalho	AEAEAEA
11				s	s	s	s	s	Eng. Civil Carlos Eduardo Ferreira Cintra	AEAEAEA
12			s	s	s	s	s		Eng. Florestal Rogério Magalhães Ferreira	AEAEAEA
13						s	s	s	Eng. Florestal Alex Elias Braga de Paula	AEAEAEA
14					s	s	s		Eng. Agrim. Benedito Cláudio Belon	AEAEAEA

2.4.1. Presença às Reuniões Plenárias e Câmaras Especializadas

Atendendo ao que dispõem o art. 46 §§ 1º e 2º do Regimento do Regional, foram examinadas as listas de frequência às sessões Plenárias e às reuniões de Câmaras Especializadas, no exercício de 2016.

> *"Art. 46 O conselheiro regional que durante um ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perde automaticamente o mandato, passando este a ser exercido por seu suplente em caráter definitivo.*
>
> *§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o período de um ano compreende os últimos doze meses de mandato exercidos pelo conselheiro regional a partir da data da verificação das faltas pelo Crea.*

§ 2º As sessões de que trata o caput deste artigo compreendem as reuniões plenárias e de câmaras especializadas, ordinárias e extraordinárias."

Ressalta-se que, foi verificado que tanto nas sessões plenárias, como nas reuniões das câmaras especializadas, havia um efetivo acompanhamento das respectivas faltas dos conselheiros e procedimentos administrativos tomados, para dar cumprimento ao que estabelecem o art. 46 e seus parágrafos no Regimento do Regional.

DEMONSTRATIVO DE AUSÊNCIAS NAS REUNIÕES PLENÁRIAS E DE CÂMARAS ESPECIALIZADAS			
CONSELHEIROS TITULARES	NÚMERO DE FALTAS		
	PLENÁRIO	CÂMARA	TOTAL
1. Eng.º Civil Paulino de Almeida Lima Netto	0	0	0
2. Eng.º Eletricista Assurbanipal Barbary de Mesquita	1	0	1
3. Eng.º Civil Joaquim Ferreira do Nascimento Júnior	0	0	0
4. Eng.ª Agronoma Palmira Antonia Alves Cruz de Oliveira	0	0	0
5. Eng.º Mecânico João Bosco Bubula	1	0	1
6. Eng.ª Agronoma Soraya E. Valle D'Albuquerque Lima	0	0	0
7. Eng.º Agrimensor Willian de Figueiredo Bittencourt	3	0	3
8. Eng.º Agronomo Pedro Arruda Campos	0	0	0
9. Eng.º Civil Eduardo Augusto de Holanda e Souza	0	0	0
10. Tecn. Em Heveicultura Oder José da Costa Gurgel	0	0	0
11. Eng.º Tecnólogo Antonio Péricles de Miranda	1	0	1
12. Eng.º Florestal Nei Sebastião Braga Gomes	0	0	0
13. Eng.º Tecnólogo José Carlos Martins da Silva	0	0	0
14. Eng.º Civil Abdel Barbosa Derze	1	0	1

2.5. Revisão de Registro

2.5.1. Entidades de classe

Segundo o art. 15 da Resolução nº 1.018/2006 para a revisão do registro das entidades de classe, os profissionais de nível superior deverão encaminhar ao Crea os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada:

"I – alterações estatutárias, registradas em cartório e não atualizadas no Crea;

II – comprovantes do efetivo funcionamento e da prática de atividades de acordo com os objetivos definidos em seu estatuto, referentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, de forma contínua, durante o período compreendido entre a

homologação ou a última revisão de seu registro e a nova revisão requerida pelo Crea; e

III – relação de sócios efetivos, domiciliados na circunscrição, especificando nome, título profissional e número de registro no Crea de no mínimo trinta ou sessenta profissionais, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, para a entidade uniprofissional ou multiprofissional, respectivamente".

ENTIDADES	PROCESSO	OBSERVAÇÕES
SINTAC – Sind. dos Tecnólogos do Estado do Acre	PROCESSO Nº 5949/2015 **I - Ateração Estatutária:** última em 05/12/2011; **II- Efetivo funcionamento:** Parcialmente atendido; **III- Relação de sócios efetivos:** Consta a relação enacaminhada pela Entidade, não referendada pelo Crea.	Homologado pelo Confea- PL 0367/2006 CRT/AC Parecer s/nº - Declaranda apta a participar do processo de renovação. Existem atas e participações em eventos como prova de efetivo funcionamento.
AEAEAEA – Associação dos Engenheiros-Arquitetos e Engenheiros Agrônomos do Estado do Acre.	PROCESSO Nº 1971728/2015 **I - Ateração Estatutária:** sem data da última alteração; **II- Efetivo funcionamento:** Não atendido; **III- Relação de sócios efetivos:** Consta a relação enacaminhada pela Entidade, não referendada pelo Crea.	- Homologado pelo Confea PL-CR 3325/77 CRT/AC Parecer s/nº - Declaranda apta a participar do processo de renovação, aprovada . PENDÊNCIAS: existem somente atas de algumas reuniões realizadas.

Os documentos apresentados pelo SINTAC e pela AEAEAEA não foram suficientes como prova do efetivo funcionamento.

Não conformidade:

05- Documentos apresentados pelo SINTAC e pela AEAEAEA insuficientes como prova do efetivo funcionamento.

2.5.2. Instituições de ensino

Segundo o art. 14 da Resolução nº 1.018/2006, para a revisão do registro das Instituições de Ensino, estas deverão encaminhar ao Crea os seguintes documentos, em original ou cópia autenticada:

"I – regimento ou estatuto, aprovado pelo órgão competente do sistema de ensino, quando houver alteração de sua denominação ou organização acadêmica;

II – ato de recredenciamento da instituição de ensino superior expedido pelo órgão oficial competente, quando for o caso;

III - ato de criação, de autorização, de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento de cada curso ministrado nas

áreas de formação profissional abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial, dos novos cursos ministrados pela instituição e não cadastrados no Crea;

IV - ato de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, expedido pelo órgão competente do sistema de ensino e publicado na Imprensa Oficial, dos cursos já cadastrados no Crea; e

V – relação de todos profissionais docentes, adimplentes com suas anuidades junto ao Crea, que ministrem disciplinas profissionalizantes de áreas de formação abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, acompanhada de cópia das respectivas anotações de responsabilidade técnica de cargo ou função da atividade de docência.

Parágrafo único. No caso em que seja verificada alteração na denominação da instituição de ensino superior, na sua organização acadêmica ou em seu vínculo com a entidade mantenedora, o processo de revisão de registro deverá ser apreciado pelo plenário do Crea e, após sua aprovação, ser encaminhado ao Confea para homologação"

UFAC – Universidade Federal do Acre	PROCESSO Nº 33.764/12 **I –Regimento ou Estatuto:** não houve alteração. **II – Recredenciamento da Intituição por órgão oficial:** OK **III – Atos de Cursos cadastrados:** OK **IV – Publicação dos Atos:** Ok **V- Relação do corpo Docente:** OK	- CRT/AC Parecer declarando apta a participar do processo de renovação do terço.

2.5.3. Funcionamento

O Plenário do Crea–AC, em 2016, reuniu-se ordinariamente em 12 (doze) oportunidades e em 02 (duas) extraordinariamente, com funcionamento normal.

2.5.3.1. Atividades

Nas 22 (vinte e duas) reuniões ordinárias e 01(uma) extraordinária realizadas, no exercício de 2016, foram apreciados 148 (cento e quarenta e oito) processos de pessoa física; 145 (cento e quarenta e cinco) processos de pessoas jurídicas.

Não foram informadas pendências para o exercício de 2016.

.2.5.3.2. Decisões do Plenário

Verificou-se que as decisões emanadas pelo Plenário estão de acordo com o modelo constante do Anexo B, da Resolução nº 1003/2002, do Confea e do Regimento do Regional, no entanto, verificou-se que as ementas das decisões precisam retratar apenas o que foi decidido pelo Plenário, de forma sucinta.

Não Conformidade:

06- As ementas não retratam o que foi decidido pelo Plenário do Regional.

2.5.3.3. Atas

Conforme estabelecido no art. 22 do Regimento, os assuntos apreciados pelo Plenário foram registrados em atas circunstanciadas que, após, lidas e aprovadas, foram assinadas pelo Presidente e pela Secretária e por vários outros conselheiros participantes da reunião.

Foi verificado que, a numeração de linhas é formatada em desacordo com o assunto ao qual deveria se referir, assim como, o padrão da letra dos registros da numeração não confere com o modelo utilizado no texto.

Ressalta-se que, não existia decisão plenária homologando o nome de um empregado para secretariar os trabalhos da mesa diretora do Plenário do Crea, conforme previsto no art. 22 do Regimento. No entanto essa inconformidade foi sanada, no exercício de 2016, por meio da Portaria nº 042, de 1º de abril de 2018.

Não conformidade:

07- Falta de padronização na elaboração das atas quanto ao tamanho da letra, espaçamento, formatação, ementa e numeração de linha.

2.5.3.4. Demonstrativo de ausência às sessões plenárias e reuniões de câmaras especializadas:

Examinadas as listas de presença do Plenário e das Câmaras especializadas e considerando o que estabelece o § 2º do art. 46 do Regimento do Crea – AC, não sendo constatada qualquer não conformidade.

2.6 Câmaras Especializadas

As Câmaras Especializadas são órgãos decisórios da estrutura básica do Crea que têm por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição.

As Câmaras Especializadas não elaboraram o Plano de Fiscalização, deixando de contribuir com o aprimoramento da fiscalização.

De acordo com o Art. 61 do Regimento vigente, competem às câmaras especializadas:

> *"II – elaborar, conjuntamente com o Departamento de Fiscalização, o plano de fiscalização ou analisar a proposta do citado Departamento, mantendo supervisão sobre sua execução."*

Não Conformidade:

08- Não cumprimento à norma estabelecida no inciso II do art. 61 do Regimento do Regional, quanto a elaboração Plano de Fiscalização, em parceria com a Gerência de Fiscalização.

2.6.1 - Composição

As Câmeras foram constituídas nos termos do Regimento, na primeira sessão plenária ordinária do ano, de acordo com a proposta de renovação do terço do Plenário do Confea, atendendo, também, o disposto no art. 54 e seu Parágrafo Único de contar em sua composição de no mínimo 03 (três) conselheiros e 01 (um) representante das demais modalidades profissionais

2.6.2. Sucessividade de mandatos

Após análise dos documentos apresentados pelo Regional e verificado pela auditoria as câmaras foram compostas atendendo ao que dispõe a Lei nº 5.194/66 em seu art. 81: "Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos," o que a seguir pode ser verificado:

Sucessividade dos Coordenadores, coordenadores adjuntos e representantes do Plenário nas Câmaras especializadas – 2016

[illegible]	NOME	COORDENADOR EXERCÍCIOS			COORD. ADJUNTO EXERCÍCIOS			[illegible] EXERCÍCIOS		
		2013	2014	2015	2013	2014	2015	2013	2014	2015
Eng. Civil	Eng. Civ. Eduardo Augusto de H. e Souza			X						
	Eng. Civ. Paulino de Almeida Lima Netto						X			
	Eng. Agr. Palmira Antônia Alves C.de Oliveira									X
Elétr/ Mec Met/Agrim.	Eng. Mec. João Bosco Bubula Ribeiro			X		X	X			
	Eng. Eletric. Assurbanipal B. de Mesquita						X			
	Tecnólogo Antônio Péricles de Miranda									X
Agronomia	Eng. Agr. Pedro Arruda Campos			X						
	Eng. Agr Palmira Antônia A. C. de Oliveira		X				X			
	Eng.Civ.Agrim.Willian de F. Bitencourt Costa								X	X

2.6.3. Funcionamento

Conforme legislação vigente, as Câmaras Especializadas devem trabalhar, de forma conjunta com a Gerência de fiscalização, no planejamento das atividades de fiscalização para que todas as áreas e modalidades profissionais, abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, sejam verificadas, o que não vem ocorrendo.

O quadro a seguir resume as atividades desenvolvidas pelas câmaras especializadas no exercício de 2016:

CÂMARAS	REUNIÕES ORDINÁRIAS	REUNIÕES EXTRAORD.	PROCESSOS PES.FÍSICAS	PROCESSOS PES.JURÍDICAS	EMANDAMENTO PF	EMANDAMENTO PJ
Civil/.	24	08	158	145	-	-
Elétrica/Mec/Met/ Geo/Minas e Agrim	24	01	148	145	-	-
Agronomia	24	02	77	123	-	-

Conforme informado pela assessoria, não existem pendências de grande vulto para decisão, nas Câmaras Especializadas.

2.6.4. Decisões das Câmaras Especializadas

Embora as decisões emanadas pelas Câmaras atendem o modelo "II" do Anexo "B" da Resolução nº 1003/2002, do Confea e do Regimento do Regional, no entanto, constatou-se fragilidade no conteúdo das mesmas. A ementa não retrata o que foi decidido pelas câmaras e a estrutura é equivocada, apresentando-se primeiro o que foi decidido para, após, apresentar os considerados.

As decisões tomadas pelas câmaras especializadas são numeradas, ficam arquivadas, mas não são anexadas aos processos, fato constatado em todos os processos de infração analisados.

Não conformidades:

09- Ausência de numeração e estrutura equivocada das decisões emanadas pelas Câmaras Especializadas.

10- Ementas cujos conteúdos não retratam de forma sucinta o que foi decidido pelas câmaras.

11- As decisões das Câmaras Especializadas não foram anexadas aos respectivos processos.

2.6.5. Atas/ Súmulas

Os assuntos apreciados pelas Câmaras Especializadas foram registrados em atas, em desacordo com o que estabelece o artigo. 70 do Regimento.

> *"Os assuntos apreciados pela câmara especializada são registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente, é assinada pelo coordenador e pelos demais membros presentes à reunião."*

Não Conformidade:

12- Os assuntos apreciados pelas respectivas Câmaras são registrados em atas em desacordo com o que estabelece o artigo 70 do Regional.

2.6.6. Normas de Procedimentos e Plano de Ação

De acordo com as informações prestadas e aquelas extraídas do papel de trabalho 6, as câmaras especializadas não contam com Manuais de Fiscalização por modalidade, planos de trabalho elaborados de forma conjunta com a Gerência de Fiscalização e efetivo acompanhamento das atividades desenvolvidas, conforme previsto no item I e II do art. 62 do Regimento do Regional:

> *"Compete à câmara especializada:*
> *I - elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais;*
> *II - elaborar e supervisionar o seu plano de fiscalização."*

Não conformidade:

13- As Câmaras Especializadas não estão observando o estabelecido nos incisos I e II do art. 61 da Resolução 1.003/2002 do Confea ao não participar ativamente da elaboração e supervisão do Plano de fiscalização.

2.6.7. Plano de Trabalho

O inciso III do artigo 58 do Regimento do Crea–AC, estabelece como competência do Coordenador de Câmara Especializada, propor o Plano de Trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários. As Câmaras Especializadas apenas elaboram o calendário de reuniões, sem um Plano de Trabalho detalhado.

Destaca-se que é de responsabilidade do Coordenador da Câmara Especializada a elaboração do Plano de Trabalho detalhado, para ser submetido à apreciação da Diretoria.

Não Conformidade:

14- Não elaboração dos Planos de Trabalho das Câmaras Especializadas nos termos do inciso III do Art. 58 do Regimento Interno do Crea–AC.

2.7. Comissões e Grupos de Trabalho

2.7.1 Comissões Permanentes

A Comissão Permanente é o órgão deliberativo da estrutura de suporte que tem por finalidade auxiliar o Plenário do Crea no desenvolvimento de atividades contínuas relacionadas a um tema específico de caráter legal, técnico ou administrativo.

Foram instituídas, no âmbito do Crea as seguintes Comissões Permanentes: I) **Ética Profissional**; II) **Orçamento e Tomada de Contas**; III) **Renovação do Terço**. No exercício de 2014 e 2015, o Plenário do Crea instituiu, ainda, a **Comissão de Educação e Atribuição Profissional**; a **Comissão de Relações Públicas** e a **Comissão de Licitação e Compras**.

Os Coordenadores das Comissões Permanentes deixaram de cumprir o item III do artigo 125 do Regimento ao deixar de propor o Plano de Trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários.

Não se vislumbrou o material produzido pelas comissões no exercício de 2016. para avaliação dos resultados obtidos para serem submetidos à apreciação da Diretoria e aprovação do Plenário.

Segundo informações verbais as comissões se reuniram poucas vezes e em muitas delas não foi elaborado registro das reuniões.

Não conformidade:

15- Não foram elaborados os Planos de trabalho e prestação de contas a serem submetidos à apreciação da Diretoria nos termos do item III do art. 125 e incisos IV e V do art.126 do Regimento do Crea.

2.7.2. Comissão de Ética

Foi verificado que existem apenas dois processos em andamento na Comissão de Ética, quais sejam:

- Denúncia efetuada pela empresa Modelle Construções e Comércio Ltda- Processo 0002458310 Protocolado no Crea em 04/04/2010.

- Interessado Benilson de Oliveira Rocha – Processo 1950608/2014 Protocolado em 08/08/2014.

Os processos estão parados na comissão por muito tempo e a denúncia feita pela Modelle Construções Ltda já se encontra prescrita conforme previsto na legislação, a seguir mencionada:

O art. 72 do Regulamento para Condução do Processo Ético Disciplinar, aprovado pela Resolução 1.004/2003 estabelece que:

> *"Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo".*

Destaca-se, ainda, que:

> *"O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art.. 1o da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato*

inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art. 1o da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento. 2) Dar ampla divulgação às instâncias competentes do Confea e dos Creas sobre este entendimento."

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece em seu *art. 48:*

"A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

e o art. 49:

"Concluída instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

O Confea, considerando a necessidade de uniformizar procedimentos para a segurança jurídica do Sistema Confea/CREA, pronunciou-se por meio da Decisão PL 0084/2007, ratificando seu entendimento sobre prescrição de processos de infração, à legislação profissional, que assim dispôs:

"1) Ratificar o seguinte entendimento sobre prescrição de processos de infração à legislação profissional: O prazo da prescrição de cinco anos se inicia da data de lavratura do auto de infração e se interrompe (art.. 1o da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999): a) pela citação do indiciado ou acusado,

inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) por decisão condenatória recorrível. Todo processo disciplinar paralisado há mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada (parágrafo primeiro do art.. 1o da Lei n o 9.873, de 23 de novembro de 1999). Os arquivamentos previstos na Lei em epígrafe não trarão prejuízos à apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, devendo obrigatoriamente os Creas ou o Confea, conforme o caso, apurar e definir as responsabilidades dos agentes motivadores do arquivamento."

Frente à legislação mencionada, infere-se que o processo de interesse da empresa Modelle Construções e Comércio Ltda se encontra prescrito.

Não conformidades:

16- Ausência de apuração de responsabilidade pela prescrição do processo de interesse da Modelle Construções e Comércio Ltda., nos termos da Decisão Planária 084/2007, do Confea.

17- Ausência de Plano de Trabalho para direcionar os trabalhos a serem desenvolvidos pelas comissões.

18- Não existe final das atividades desenvolvidas pelas comissões, para avaliação dos resultados obtidos.

19- Inexistência de processos formalizados constando as atividades desenvolvidas por cada uma das comissões.

2.8. Diretoria

A Diretoria é o órgão executivo da estrutura básica do Crea que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas.

2.8.1. Composição

A composição da diretoria foi estabelecida em conformidade com art. 88 do Regimento Interno.

2.8.1.1. Posse dos membros

Os termos de posse da Diretoria foram assinados pelo Presidente do Crea-AC e pelos membros eleitos para o exercício dos respectivos cargos, conforme estabelece o Regimento, estando todos os períodos de mandato estabelecido até 31 de dezembro, em desacordo com o disposto no art. 94, considerando que o "período de mandato de membro da Diretoria tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional neste período."

Não conformidade:

20- Estabelecimento de período de mandato em desacordo com aquele estabelecido no art. 94 do Regimento do Crea–AC.

2.8.1.2 Decisões

As decisões emanadas pela Diretoria atendem o modelo estabelecido no Anexo do Regimento e encontram-se assinadas pelo Presidente.

2.8.1.3. Súmulas/Atas emitidas

Os assuntos apreciados pela Diretoria foram registrados em Atas, no entanto, estabelece o art. 105 do Regimento: "A organização e a ordem dos trabalhos da reunião da Diretoria obedece à regulamentação estabelecida para o funcionamento de câmara especializada, com as devidas adaptações".

Já o art. 70 do mesmo normativo estabelece que os assuntos apreciados devem ser registrados em súmula que, após lida e aprovada na reunião subsequente é assinada pelo coordenador e pelos demais membros presentes à reunião.

Não conformidade:

21- Inobservância da previsão contida no art. 105, combinado com o art. 70 do Regimento do Regional.

2.8.1.4. Sucessividade de mandatos

De acordo com os termos de posse e os períodos de mandatos dos Conselheiros que compõem o Conselho Diretor, o Regional atendeu o que dispõe a Lei nº 5.194/66, em seu art. 81:

"Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos".

Exercício de 2015

NOME	CARGO	CPF	PERÍODO
Eng. Agr. Carminda Luizia S. Pinheiro	Presidente	196.140.042-15	01.01.15 a 31.12.17
Eng. Eletric./Seg. Trab. Assubanipal B. de Mesquita B. DE	Vice-Presidente	339.683.142-04	27.01.15 a 31.12.15
Eng. Civ. Joaquim Ferreira do Nascimento Jr.	Diretor Administrativo	443.974.022-72	27.01.15 a 31.12.15
Eng. Agr. Pedro Arruda Campos	1° Diretor Financeiro	216.701.822-72	27.01.15 a 31.12.15
Eng. Ftal. Nei Sebastião Braga Gomes	2° Diretor Financeiro	392.101.899-49	27.01.15 a 31.12.15

Exercício de 2016

NOME	CARGO	CPF	PERÍODO
Eng. Agr. Carminda Luizia S. Pinheiro	Presidente	196.140.042-15	01.01.15 a 31.12.17
Eng. Ftal Nei Sebastião Braga Gomes	Vice-Presidente	392.101.899-49	31.01.16 a 31.12.16
Eng. Civ. Abdel Barbosa Derze	Diretor Administrativo	079.311.662-72	31.01.16 a 31.12.16
Eng. Civ. Joaquim Ferreira do Nascimento Jr.	Diretor Administrativo	443.974.022-72	27.01.16 a 31.12.16
Tecn. em Const.Civ. José Carlos Martins da Silva	2° Diretor Financeiro	412.203.152-49	31.01.16 a 31.12.16

No decorrer da análise não foi detectada impropriedade na composição da Diretoria no exercício de 2015, que diz respeito a sucessividade de mandatos, no entanto, registra-se que, o período de mandato está em desacordo com o artigo 94 do Regimento, que assim estabelece:

> *" O período de mandato de membro da Diretoria tem duração de um ano, iniciando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano e encerrando-se na primeira sessão plenária ordinária do ano seguinte, ressalvado o caso de conclusão de mandato de conselheiro regional no período."*

2.9. Ouvidoria

A Ouvidoria do CREA-AC não forneceu os dados relativos aos trabalhos desenvolvidos nos aos exercícios de 2015/2016, impossibilitando a auditoria de proceder uma análise dos setores mais vulneráveis do Regional.

Não foi possível, de forma imparcial, verificar as queixas que chegam ao Crea-AC as quais deveriam ser levadas ao conhecimento da Presidente, com o objetivo de gerar ações destinadas à plena satisfação do profissional, pessoas jurídicas, funcionários e sociedade, buscando soluções para os problemas apresentados.

A Ouvidoria do CREA-AC deveria ser responsável por ampliar o nível de comunicação com os diversos públicos com os quais o Conselho se relaciona; valorizar práticas e condutas éticas, por meio do diálogo e da interação com o seu público usuário, contribuindo para a garantia de direitos e fortalecimento da cidadania.

Não foi detectada a presença de planos de trabalhos, metas, rotinas e objetivos no setor de Ouvidoria.

Não conformidade:

22- Ausência de elaboração do Plano de Trabalho, contemplando as metas objetivos do setor de Ouvidoria, bem como o acompanhamento das denúncias apresentadas.

ÁREA 2 - OPERACIONAL

3. ATIVIDADE FINALÍSTICA

3.1. Registro e Cadastro

3.1.1. Pessoas Físicas

Em 2015 os registros de profissionais ativos perfaziam o montante de 5.989 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove), que durante o exercício sob análise tiveram um acréscimo líquido de apenas 128 (cento e vinte e oito), totalizando, portanto, 6.117 (seis mil, cento e dezessete) profissionais inscritos, o que representa 2% (dois por cento) em relação ao exercício anterior.

Considerando ainda os dados de ingressos e egressos de profissionais no exercício auditado, chamamos atenção ao número relativamente elevado de interrupções processadas, que totalizaram 47 (quarenta e sete) pedidos, representando 37% (trinta e sete por cento) do universo total de inscrições realizadas no mesmo período.

O grau de inadimplência de profissionais registrados foi de 68% (sessenta e oito por cento), segundo informando no Papel de Trabalho nº 14, apresentando-se muito acima da média nacional que é de 34% (trinta e quatro por cento).

3.1.2. Pessoas Jurídicas

No exercício de 2015 os registros de empresas ativas eram de 1.472 (um mil, quatrocentos e setenta e duas), que durante o exercício sob análise tiveram um acréscimo líquido de 105 (cento e cinco) entidades, totalizando, portanto, 1.577 (um mil, quinhentos e setenta e sete) empresas registradas, representando uma elevação de 7% (sete por cento).

Na contramão do número relativamente elevado de baixas de registros pessoa física, no exercício sob análise, não foi não processado qualquer pedido, evidenciando que atividade econômica do Estado permanece pujante, com possível aumento do nível de exercício ilegítimo da profissão, nos termos do art. 67 da Lei nº 5.194/66, além do eventual exercício de atividades

comerciais sem o devido acompanhamento de profissional legalmente habilitado, devendo essa avaliação ser realizada pela da área de fiscalização.

O grau de inadimplência das empresas registradas foi de 70% (setenta por cento), estando muito além da média nacional que é de apenas 32% (trinta e dois por cento).

Não conformidade:

23- Deficiência dos controles internos adotados para acompanhar o índice de inadimplência dos profissionais e empresas registradas no Crea.

3.1.3. Do cancelamento do registro profissional

De acordo com art. 64 da Lei nº 5.194/66, será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Assim sendo, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos da legislação, caso desenvolva qualquer atividade regulamentada estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Ao analisar os dados corporativos da entidade, constatou-se que durante todo exercício de 2016, somente 01 (um) profissional tive seu registro cancelado, ao passo que nenhuma empresa foi cancelada, mediante falta de pagamento de anuidade, segundo informação extraída do sistema corporativo da entidade.

Não conformidade:

24- Ausência de cancelamento automático do registro do profissional ou da pessoa jurídica em débito com sua anuidade, por período superior a 02 (dois) anos consecutivos.

3.2. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

3.2.1 – Da anotação

De acordo com o Papel de Trabalho nº 18, o Crea apresentou o seguinte desempenho financeiro:

ARRECADAÇÃO COM ART – EXERCÍCIO 2016

Faixa	Tabela	Taxa – R$	Quantidade	Valor – R$*	%
1	Até 8.000,00	74,37	4.320	373.775,06	71
2	De 8.000,00 a 15.000,00	130,15	238	32.758,15	04
3	Acima de 15.000,00	195,96	1.511	271.712,20	25
TOTAL				678.245,41	100
Receituário Agronômico		-	-	-	-

Observa-se no quadro acima, que a maior parte das ARTs registradas ficaram concentradas na menor faixa de valor, que correspondeu a 71% (setenta e um por cento) do total arrecadado, motivo pelo qual o Crea deve adotar mecanismos de controle para acompanhar e validar as informações registradas pelos profissionais.

Segundo o Papel de Trabalho nº 20, as Anotações de Responsabilidade Técnica-ART, da modalidade de Engenharia Civil ainda são predominante no Estado, representando 60% (sessenta por cento) do total, apesar do Estado do Acre possuir forte influência na área extrativista e de serviços, cujas áreas profissionais vinculadas representaram tão somente 13% (treze por cento) e 12% (doze por cento) desse universo, respectivamente, o que demanda também uma intensificação das ações de fiscalização nesses segmentos profissionais.

Não conformidades:

25- Inexpressivo número de Anotações de Responsabilidade Técnica-ARTs dos profissionais das modalidades ligadas as atividades extrativa e de serviços.

4. FISCALIZAÇÃO

4.1. Impossibilidade do profissional ser responsável técnico por mais de 3 (três) empresas registradas no Sistema Confea/Crea/Mútua

A Resolução Confea nº 336/1989, em seu artigo art. 18, dispõe que um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no art. 59 da Lei nº 5.194/66. Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido a esses, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Segundo ainda o art. 6º dessa norma, a pessoa jurídica, deve apresentar e manter responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável

a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

O normativo acima citado é cristalino ao asseverar que, é permitido ao profissional ser responsável por até 03 (três) empresas, desde que haja autorização do Plenário do Crea e compatibilidade para seu desempenho com a qualidade desejada pela sociedade.

Pois bem, verificadas as respectivas fichas de cadastro dos profissionais registrados no Crea, adotando o critério de amostragem, constatou-se que profissionais registrados figuram como responsáveis técnico de diversas empresas de forma concomitante, conforme exemplos citados a seguir (RNP): 10059358* e 60837030*.

Diante do exposto, há nítida e clara incompatibilidade de tempo, incompatível com a dedicação esperada de um engenheiro, quando este se responsabiliza pelo acompanhamento técnico de manutenção e projetos.

Além da inobservância da norma editada pelo Confea, esse fato também caracteriza indícios de exercício ilegal da profissão, conforme prescreve a alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/66.

Noutro giro ainda, também adotando critério de amostragem, constatou-se o exercício de atividade comercial sem a indicação e o acompanhamento de responsável técnico, contrariando o dispositivo legal, conforme empresas registros nº 90-7, 188-8 e 8856-0.

Não conformidades:

26- Inobservância da previsão contida no art. 18 da Resolução Confea nº 336/1989.

27- Fragilidade dos controles internos adotados pela entidade para coibir o registro de responsabilidade técnica superior ao permitido pela Resolução Confea nº 336/1989.

28- Exercício de atividade comercial sem a indicação e o acompanhamento de responsável técnico.

4.2. Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativo da Fiscalização

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre, sendo uma autarquia pública federal, tem como finalidade fiscalizar o exercício profissional e atividades de Engenharia e Agronomia e demais modalidades profissionais abrangidas pela Lei nº 5.194/66, na jurisdição no Estado do Acre.

Assim sendo, foi realizado o levantamento de campo para aferição dos resultados qualitativos e quantitativos da fiscalização, atividade fim do Regional, constatando o seguinte:

4.2.1. Metas traçadas para área de fiscalização

Verificou-se a ausência de planejamento da área de fiscalização, deixando, portanto, de fixar e acompanhar as ações desenvolvidas pela área de fiscalização, impossibilitando esta auditoria de aferir o desempenho da Unidade.

Destaca-se que os objetivos e metas têm papel fundamental no planejamento estratégico do Crea, principalmente quanto ao seu acompanhamento, o que evidência, neste caso, uma deficiência crônica a ser tratada e resolvida com a maior brevidade possível pelo gestor da entidade. Frisa-se que ao estabelecer os prazos e quantificar os resultados, os objetivos e metas tornam o planejamento mais fácil de ser executado. É importante salientar, ainda, que os objetivos, assim como as estratégias, devem atender as necessidades da entidade.

Assim sendo, o Crea deve destacar, anualmente, seus principais Planos de Ações e realizar seu acompanhamento, a fim de atingir com sucesso, as metas e objetivos traçados pela Administração e, principalmente, pela área de fiscalização.

Não Conformidade:

29- Ausência de definição dos indicadores para medir o desempenho da área de fiscalização, ante a falta de planejamento da Unidade.

4.2.2. Diretrizes Nacionais de Fiscalização

De acordo com a Decisão Normativa Confea nº 95/2012, a atuação e a estrutura das atividades de fiscalização, a serem executadas pelos Creas, devem se pautar nos princípios, procedimentos e parâmetros estipulados nessa norma.

Assim, foi avaliada a qualidade da estrutura organizacional da área de fiscalização do Crea-AC, com o objetivo de verificar o cumprimento de suas finalidades precípuas.

Da análise realizada, constatou-se as seguintes fragilidades operacionais:

1- Não houve acompanhamento dos resultados da área de fiscalização, ante ausência de qualquer definição de objetivos e metas, como já asseverado anteriormente;

2- Não há definição no âmbito do Crea, sobre as competências da Gerência de Fiscalização em relação às ações de fiscalização, a fim de evitar dupla linha de subordinação e a minimização de conflitos administrativos;

3- Não houve a formalização dos procedimentos entre os setores de Tecnologia da Informação e o de Fiscalização, para mútua compreensão das rotinas administrativas;

4- Não foi mapeado o fluxo do processo de fiscalização no âmbito do Crea, identificando as unidades relacionadas e descrevendo os respectivos procedimentos, prazos e serviços;

5- Não foi elaborado os Procedimentos Operacionais Padrão – POPs para aquelas atividades mais relevantes do processo de fiscalização, identificando as informações necessárias a cada um dos serviços;

6- O fiscal não realiza consulta da base de dados do Crea acerca do profissional, leigo ou empresa para fins de levantamento do histórico do fiscalizado (acesso on-line ou armazenado), conforme apurado;

7- O sistema eletrônico utilizado pela Gerência de Fiscalização apesar de permitir o controle dos prazos processuais (AR, defesa, recurso, etc), não é empregado para controle dos processos, conforme veremos na sequência deste relatório;

8- A Gerência de Fiscalização não restringiu o uso de motocicletas, conforme se observa no Papel de Trabalho nº 11;

9- Não foi elaborado o Plano Plurianual, com periodicidade mínima de três anos, objetivando a adequação do planejamento da fiscalização às metas da gestão definidas para o período, ouvidas a Presidência e a Diretoria;

10- Não foi estabelecida relação adequada de proporcionalidade nas ações de fiscalização entre as modalidades baseadas no número de profissionais, empresas e ARTs;

11- A Gerência de Fiscalização não se utiliza dos dados gerados internamente para o desencadeamento de ações de campo.

Não conformidade:

30- Inobservância das Diretrizes Nacionais de Fiscalização aprovadas pela Decisão Normativa Confea nº 95/2012.

4.2.3. Eficiência da área de fiscalização

O Crea-AC tem por finalidade a fiscalização do exercício profissional e das atividades ligadas à engenharia, agronomia e afins, conforme prescreve a Lei nº 5.194/66.

Inicialmente, frisa-se que a força de trabalho do Crea estava assim configurada ao final no exercício de 2016, conforme Papéis de Trabalho nº 11, 12 e 23:

Categoria	Quantidade
Empregados efetivos	22
Empregados Temporários	00
Comissionados	09
Total	**31**

Desse total de efetivos, estavam lotados na área de fiscalização apenas 04 (quatro) funcionários, sendo que 1 (um) deles desempenha função gerencial, restando, portanto, 03 (três) agentes para fiscalizar todo Estado do Acre, o que representa tão somente 10% (dez por cento) do total efetivo de funcionários.

De acordo com dados prestados pela própria área de fiscalização, conforme Papel de Trabalho nº 13, durante o exercício de 2016, foram gerados 1.749 (um mil, setecentos e quarenta e nove) relatórios de visita, sendo que deste total, 362 (trezentos e sessenta e dois) foram considerados regulares, 1.069 (um mil e sessenta e nove) foram notificados para regularizar alguma ilegalidade detectada e somente 318 (trezentos e dezoito) forma convertidos em autos de infração, o que representa 21% (vinte e um por cento), 61 (sessenta e um por cento) e 18% (dezoito por cento) do total, respectivamente, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Categoria	Quantidade Registrada em 2016	
Relatório de visita	1.749	100%
Notificação	1.069	61%
Autos de Infração	318	18%
Situação Regular	362	21%

Fonte: Papel de Trabalho nº 13

Após o cotejamento dessas informações, de pronto, pode-se asseverar que o número de visitas por fiscal está muito aquém da meta proposta pela Comissão Técnica constituída pela Decisão Plenária nº 442/2015, e de outros Creas, com características similares, se levar em consideração a existência de 03 (três) fiscais e a média de 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias úteis no ano (22 dias úteis/mês x 12), resultando assim na média diária de fiscalização de 2,21 (dois virgula vinte e uma) visita.

Se consideramos a produtividade de cada agente fiscal, tomando como base somente as notificações realizadas, a média de visita diária por fiscal é a seguinte:

[illegible]	[illegible]	[illegible]
Matrícula nº 139	391	1,48
Matrícula nº 141	411	1,56
Matrícula nº 142	267	1,01
[illegible]	[illegible]	[illegible]

Fonte: Papéis de Trabalho nº 13 e Relatório SITAC

É bom frisar que o indicador de produtividade sugerido por essa Comissão, a meta a ser perseguida pelos Creas seria a média de visita diária de 4,5 (quatro virgula cinco), cuja média nacional gira em torno de 3,5 (três virgula cinco) a 4,0 (quatro).

Destaca-se que essa média de fiscalização diária por fiscal apresenta maior discrepância se comparada com desempenho individual de cada funcionário, o que deve ser algo de acompanhamento por parte da gerência da área.

Dada toda infraestrutura e tecnologia colocada à disposição dos agentes fiscais, entende-se que há um imenso espaço para o incremento do número de visitas, não sendo desejada manutenção dessa baixa produtividade no futuro próximo, pois trata-se aqui da atividade finalística da entidade.

Quanto aos autos de infração, com base no Papel de Trabalho nº 13, observou-se que do total de autos de infração lavrados durante o exercício, até o momento somente 87% (oitenta e sete por cento) foram remetidos às Câmaras Especializadas, para fins de prosseguimento do feito. Após indagação realizada, o Crea respondeu que essa demora se deve na dificuldade enfrentada para comunicar o autuado sobre o auto lavrado.

De acordo com essas informações, constata-se exacerbada morosidade no envio dos autos de infração às Câmaras Especializadas, haja vista que o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/04, inciso VIII, além do art. 54, indicam o prazo máximo de 10 (dez) dias para que o autuado efetue o pagamento da multa a fim de regularizar a situação ou apresente defesa à câmara especializada, contados a partir da notificação, mediante comunicado pessoal ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento – AR. É justamente nesta fase que há maior lapso temporal, porém não sendo superior à média de 30 (trinta) dias, contados da postagem até

o retorno do AR, não se justificando, portanto, o retardamento do envios dos autos por prazo superior a 40 (quarenta) dias de sua lavratura.

Não conformidades:

31- Número de visitas por fiscal abaixo de sua real capacidade operacional.

32- Morosidade no envio dos autos de infração às Câmaras Especializadas para fins de prosseguimento do feito.

4.3. Da notificação e fixação de prazo para regularização da infração

Constatou-se que a área de fiscalização do Crea, adota a sistemática de notificar e fixar o prazo para que pessoa física ou jurídica fiscalizada adote as providências devidas para regularizar sua situação infracional, o que contraria o disposto na Resolução Confea nº 1.008/2004, como podemos citar os seguintes processos: 23492667/2016, 23492669/2016, 23492706/2016, 23492711/2016, 23492721/2016 e 23492728/2016. Tanto é verdade que se observa o registro de inúmeras ARTs de regularização fora do prazo, sem a correspondente lavratura do auto de infração, consubstanciada em Decisões monocráticas das Câmaras Especializadas, contrariando o disposto nas Leis nsº 5.194/66 e 6.496/77, além de configurar fuga de recursos, ante a concessão de vantagem pecuniária indevida, conforme citamos os seguintes exemplos: AC20160010014, AC20160010262, AC20160011082, AC20160011877, AC20160013672, AC20160014583, AC20160016700 e AC1000027421.

Na prática, somente após esgotado o prazo concedido ao notificado, sem que a situação tenha sido regularizada, a área de fiscalização do Crea emite auto de infração, indicando a capitulação da infração e penalidade pertinente, mas se regularizado, mesmo que a destempo, somente é recolhido o valor da taxa de registro.

Não conformidades:

33- Inobservância da previsão contida na Resolução Confea nº 1.008/2004, para emissão dos autos de infração.

34- Ausência de lavratura dos autos de infrações decorrentes das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas fora do seu prazo legal.

35- Concessão de vantagem pecuniária indevida caracterizando fuga de recursos.

4.4. Autos de infração – Da lavratura das Multas

De acordo com art. 42 da Lei nº 5.194/66, as multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas, pelo Crea, com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Já o art. 43 da mesma lei prevê que as multas serão aplicadas, proporcionalmente, à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Por sua vez, o art. 3º da Lei nº 6.496/77, determina que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Cotejando os dados dos autos de infração lavrados durante o exercício auditado, constatou-se a aplicação de inúmeras autuações, com valores idênticos, deixando-se de levar em consideração a reincidência ou não do infrator no momento da definição do seu valor.

Adicionalmente, levantou-se a efetividade de conversão das multas em recursos financeiros, sendo constatado grave deficiência no controle e gerenciamento dos créditos constituídos, tendo em vista que do total lavrado, somente 39% (trinta e nove por cento) desse universo foi convertido em recurso financeiro até o presente momento, depois de passados em média 24 (vinte e quatro) meses, cujos fatores que explicam esse baixo desempenho serão abordados em detalhes na sequência deste relatório.

Nesse diapasão, a entidade não pode se esquecer que há um elevado custo operacional envolvido para lavratura e eventual cobrança judicial dos créditos constituídos, tais como: horas homens/combustível/despesas administrativas/comissões de fiscais/custas judiciais, etc, devendo, portanto, Administração da entidade tomar todas as providências necessárias para monitorar e dar maior efetividade aos créditos materializados.

Não conformidades:

36- Inobservância dos critérios definidos na Lei nº 5.194/66, para fixação do valor das multas aplicadas.

37- Grave deficiência no controle e gerenciamento dos créditos constituídos pelo Crea.

4.5. Do controle e instrução processual dos relatórios de fiscalização e autos de infração

No tocante aos procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194/66 e 4.950-A/66, e 6.496/77, constatou-se um número excessivo de processos estacionados no setor de fiscalização, os quais encontram-se pendentes de análise ou instrução processual, totalizando 1.611 (um mil, seiscentos e onze) processos, considerando somente os processos autuados nos exercícios de 2015 e 2016, constituídos, basicamente, de autos de infração, notificações preventivas e relatórios de fiscalização, conforme informação extraída do sistema corporativo da entidade:

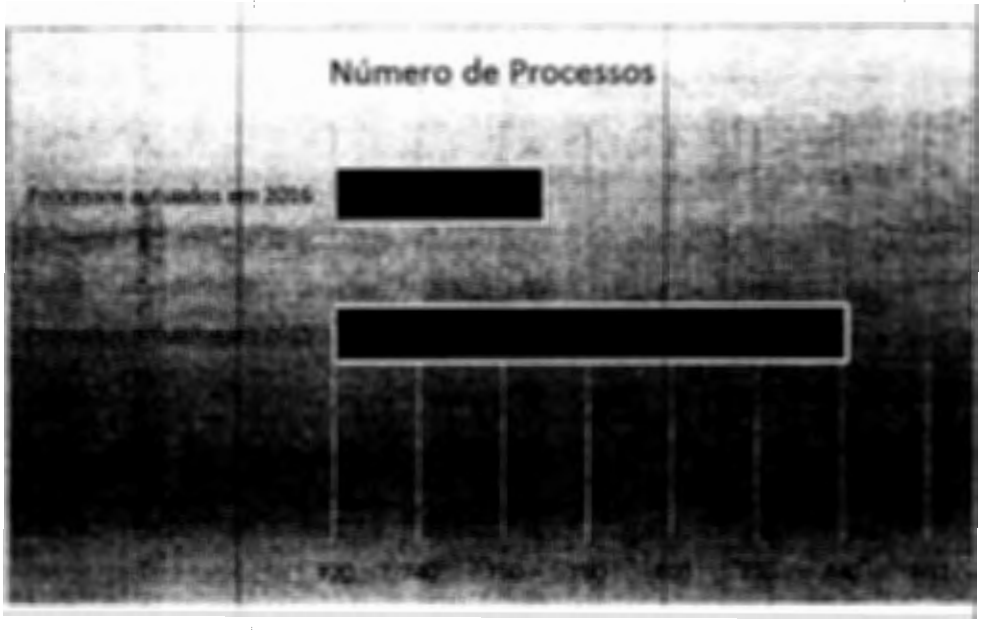

Considerando que essa análise foi realizada com base em amostragem, possivelmente há outros processos instaurados em exercícios anteriores e que provavelmente já devem estar prescritos, porém, não baixados, devendo a entidade realizar o devido levantamento pertinente e caso seja confirmada sua existência, deve-se instaurar sindicância apuratória para responsabilização dos agentes que deram causa a sua ocorrência, conforme prescreve a Lei nº 9.873/99.

Diante desse cenário, de pronto, destaca-se novamente a extrema morosidade no tratamento das informações decorrentes das fiscalizações realizadas e deficiência no tratamento dos créditos constituídos, demonstrando a extrema fragilidade dos controles internos atualmente adotados pela entidade na mitigação de seus riscos operacionais.

Não conformidades:

38- Baixa efetividade na instrução processual das fiscalizações realizadas pela entidade, principalmente dos autos de infração lavrados.

39- Deficiência dos controles internos adotados para monitorar e mitigar os riscos operacionais dos créditos constituídos.

4.6. Apuração de responsabilidade dos profissionais e leigos

A apuração de infrações e eventual aplicação de penalidades é competência exclusiva dos Creas, através do poder de fiscalização atribuído pela legislação. Tais infrações são de duas naturezas: exercício ilegal da profissão e falta ética.

O Crea-AC informou a esta equipe de auditoria, conforme Papel de Trabalho nº 36, que durante o exercício sob análise, somente 4 (quatro) processos éticos foram instaurados, sendo todos arquivados por insuficiência de provas ou autoria. Nos anos anteriores, nenhum processo foi instaurado para fins de averiguar eventual falta ética cometida por profissional registrado.

De pronto, nota-se uma possível resistência interna em aplicar penalidades mais severas aos profissionais faltosos. Tanto é verdade, que no período de 2014 a 2016, foram analisados um total de apenas 04 (quatro) processos, culminando na ausência de aplicação de qualquer penalidade, por mais branda que seja.

No que tange a dosimetria das penas, a Lei nº 5.194/66, dispõe:

> *"Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:*
> *Advertência reservada;*
> *Censura pública;*
> *Multa;*
> *Suspensão temporária do exercício profissional;*
> *Cancelamento definitivo do registro".*

Ainda, acerca desse assunto, a seguir as observações feitas pela Controladoria Geral da União-CGU, quando da sua auditoria neste Conselho Federal:

> *"(...)*
> *Nos últimos anos, tem-se assistido a uma forte atuação dos órgãos de defesa do Estado brasileiro, em sucessivas operações policiais tais como "Lava-Jato", "Gautama", "João de Barro", dentre outras. Essas operações, quase sempre, envolvem a contratação/licitação de obras custeadas com recursos públicos e contam com a participação ativa de profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA."*

Dado esse cenário encontrado, conclui-se que, no que tange ao controle dos processos disciplinares e à aplicação das penalidades, o Crea tem baixa ou nenhuma efetividade, tornando-se deficiente para garantir a proteção da sociedade contra os maus profissionais vinculados a este Sistema profissional.

Não conformidade:

40- Baixa ou nenhuma efetividade na proteção da sociedade contra os maus profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea/Mútua.

4.7. Do controle e apuração de eventuais faltas éticas

De acordo com art. 49 da Resolução Confea nº 1.025/2009, a Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o que consta dos assentamentos do Crea, sobre a anotação da responsabilidade técnica das atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Assim, em se tratando de contratos administrativos, que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da empresa a ser contratada.

Esta exigência decorre da previsão contida na Lei nº 5.194/66 quanto no art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, conforme transcrito a seguir:

> *"Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou*

execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos têrmos desta lei."

"Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;"

É imperioso lembrar que, a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. Sobre esse assunto, o Acórdão TCU nº 1.332/2006 – Plenário diferencia bem as duas espécies:

"A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado."

Pois bem, após levantamento realizado no banco de dados dos responsáveis técnicos das empresas registradas no Crea, constatou-se que diversos profissionais registrados figuraram como responsáveis técnicos de empresas cujo prazo de permanência foi inferior a 3 (três) meses, o que pode caracterizar eventual venda de acervo técnico para fins licitatórios, devendo haver, portanto, uma averiguação acurada pela área de fiscalização no sentido de apurar eventual cometimento de falta ética, passível de punição com base no art. 71 da Lei nº 5.194/66, como é o caso dos Profissionais Registro (RNP) nsº 010764195*, 140161120*, 141446367*, 140869012* e 010693212*.

Outro ponto que demanda especial atenção por parte do Crea é sobre o número elevado de emissão da certidão, o que pode também configurar indício de cometimento de

irregularidade, conforme Registros Profissionais (RNP) nsº 010646998*, 010282054* e 010410364*.

Adicionalmente, constatou-se ainda, possível indício de simulação de atividade profissional não realizada, para fins licitatórios, conforme se observa na ART nº AC20160011108.

Destaca-se que, indistintamente, os profissionais citados não foram objeto de fiscalização *"in loco"* pela área competente, a fim de verificar o cometimento de eventual falta ética.

Não conformidade:

41- Ausência de fiscalização de todos os profissionais que apresentaram indícios de utilização indevida de acervo técnico para fins licitatórios.

42- Possível indício de simulação de atividade profissional não realizada, para fins licitatórios.

4.8. Fiscalização e controle do exercício profissional

A Lei nº 6.496/77 instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, estabelecendo que, todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação.

A tabela a seguir, evidência possíveis práticas de excessos por parte de profissionais no desempenho de suas atividades laborais que se esperaria de um "homem médio", demonstrando, portanto, uma necessidade de fiscalização acurada no sentido de realizar um acompanhamento mais incisivo, sobre as atividades desempenhadas por essas profissionais, conforme segue:

[illegible]	[illegible]
010077512*	158
150700436*	102
140610500*	100
101383778*	80
010611353*	80

Frisa-se que, o Crea possui um número elevado de ARTs registradas diariamente, devendo manter um acompanhamento sistêmico e informatizado dessa atividade, para fins de

identificação dos profissionais que podem estar cometendo algum tipo de infração, os quais são passíveis de verificação *in loco* por parte da área de fiscalização.

Assim, ressalta-se que, a quantidade supostamente excessiva de ARTs, não constitui à primeira vista uma irregularidade, mas um indicativo de verificação sobre a ocorrência de possíveis infrações.

Por outro lado, dos 147 (cento e quarenta e sete) responsáveis técnicos de empresas com cadastro ativo no Crea, no exercício de 2016, 65 (sessenta e cinco) registraram menos que 02 (duas) ARTs durante todo ano calendário, o que corresponde a 44% (quarenta e quatro por cento) do universo total, demonstrando possível afronta à legislação, face descumprimento das determinações contidas na Lei nº 6.496/77, bem como da ausência de emprego das informações gerenciais para direcionamento das ações de fiscalização.

Não conformidade:

43- Ausência de fiscalização de todos os profissionais que demonstraram ter uma produtividade demasiadamente elevada ou inexistente.

44- Ausência de emprego das informações gerenciais para direcionamento das ações de fiscalização.

4.9. Registro da ART na circunscrição onde atividade está sendo desempenhada e valores registrados

Segundo art. 3º da Resolução Confea nº 1.025/2009, todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, fica sujeito ao registro da ART no Crea, em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Sendo assim, cotejando os dados do exercício de 2016, constatou-se a existência de anotações de responsabilidade técnica de atividades laborais, cuja atividade foi realizada fora da jurisdição do Estado do Acre, conforme citamos alguns exemplos: AC20160010090, AC20160011108, AC20160011804, AC20160012907, AC20160013020 e AC20160013853.

Realizamos ainda os cruzamentos das tabelas previstas no art. 2º, parágrafo 1º da Resolução nº 1.067/2015, com os valores das ARTs registradas, tomando como base as informações prestadas pelos próprios profissionais no momento de registro do documento, tais como: honorários profissionais recebidos, área construída/projetada, valores contratuais, inclusão de nova área (deve ser considerado como novo contrato), dentre outras, sendo detectada

inúmeras incoerências que podem caracterizar "evasão de receitas", conforme exemplos que seguem: AC20160009870, AC20160009871, AC20160009872, AC20160009874, AC20160009876, AC20160009878, AC20160010149 (em substituição à ART nº 1000027395) e AC20160010537 (em substituição à ART nº 12100000018910001201 – endereço da execução da obra e contratantes distintos).

Não conformidades:

45- Registro de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de execução fora do local de circunscrição da atividade profissional desempenhada.

46- Deficiência no processo de criticidade e validação das informações registradas nas Anotações de Responsabilidade Técnica-ART.

47- Eventual evasão de receitas oriundas das ARTs registradas.

4.10. Da lavratura dos autos de infração e anuidades em aberto de Conselheiros Regionais e Inspetores

O art. 3º da Lei 6.496/77, estabelece que a falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais. Nessa mesma esteira, os arts. 7º, 16, 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, também traz uma série de infrações que são passíveis de aplicação de multas pelos Conselhos Regionais.

Noutro giro, os arts. 37 e 50, do Regimento do Crea-AC, atribuem aos Conselheiros Regionais a competência de apreciar assuntos inerentes à fiscalização e ao aprimoramento do exercício profissional, objetivando a defesa da sociedade, além de determinar o cumprimento a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos, os atos administrativos baixados pelo Crea. Registra-se ainda que essas mesmas prerrogativas estão insculpidas no art. 34 da Lei nº 5.194/66.

Frente a essas prerrogativas institucionais, da amostragem extraída, constatou-se a lavratura de diversas notificações de infração à legislação contra Conselheiros Titulares e Suplentes.

Não obstante, constatou-se ainda ausência de recolhimento do valor integral da anuidade devida, mediante baixa manual no sistema corporativo, cujo assunto deve ser objeto de apuração e eventual aplicação de penalidade aos envolvidos, caso seja constatado dano ao erário.

Frisa-se que Conselheiros são julgadores de processos de infração do exercício profissional, e a eles recaem a obrigatoriedade do atendimento da legislação e normativos vigentes, devendo se manter-se em dia com todos os seus compromissos profissionais.

Não Conformidade:

48- Inobservância das previsões contidas nas Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, além do Regimento do Crea-AC.

49- Ausência de recolhimento do valor integral da anuidade devida à entidade, mediante baixa manual no sistema corporativo.

4.11. Apuração de Denúncias

Antes de qualquer coisa, a denúncia é um instrumento de cidadania. Qualquer informação fornecida pelos cidadãos, pessoas jurídicas, entidades de classe e instituições de ensino, podem ser relevantes à atuação do Crea-AC, responsável por fiscalizar o exercício profissional das atividades da Engenharia, Agronomia e afins, enfim, busca proteger a sociedade em geral contra atuação de leigos e maus profissionais.

Acerca do assunto, destaca-se que no caso específico das faltas éticas, de acordo com a Resolução Confea nº 1004/2003, a Câmara Especializada deve analisar a admissibilidade da denúncia ou representação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Admitida denúncia, a Comissão de Ética deve instaurar procedimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da sua instauração. Na sequência, se comprovada presunção de culpa do profissional, por sua vez, a Câmara Especializada no prazo máximo de 90 (noventa) dias deve julgar o assunto. Por fim, se houver recurso ao Plenário do Regional, esse colegiado terá mais 90 (noventa) dias para proferir sua decisão definitiva. Nos demais casos de faltas cometidas pelos profissionais, a Resolução Confea nº 1.008/2004 é omissa em relação ao prazo máximo para conclusão de seu objeto. Apesar desse normativo não estipular qualquer prazo para decisão definitiva, nota-se, de pronto, que o tempo definido pela a Resolução Confea nº 1004/2003 é suficiente para que apurar todos os fatos alegados na denúncia, salvo aqueles casos de alta complexidade que norteia algumas atividades profissionais, que requer mais estudo e análise das áreas e Comissões envolvidas. Assim, deve administração pública dar resposta ao denunciante de forma célere, sem que haja qualquer renúncia de qualquer atribuída ao denunciado, para que não passe ao denunciante o

sentimento de impunidade acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea/Mútua.

Da análise realizada, constatou-se que no período de 1° de janeiro de 2015 a 8 de junho de 2018, foram apresentadas 178 (cento e setenta e oito) denúncias, sendo que deste total, 130 (cento e trinta) ainda estão aguardando algum tipo de análise ou diligência, representando 73% (setenta e três por cento) do universo total, depois de passados em média 24 (vinte e quatro) meses da sua apresentação, demonstrando que a entidade não dispõe de qualquer ferramenta que possibilite o monitoramento do tempo médio dispendido para conclusão das diligências processuais.

Não conformidades:

50- Demasiada demora na apuração das denúncias protocoladas no Crea.

51- Deficiência do controle interno no sentido de identificar e monitorar o prazo dispendido para conclusão da instrução processual das denúncias apresentadas ao Crea.

4.12. Procedimentos para registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART

A Resolução Confea n° 1.025/2009 fixou os procedimentos necessários para o registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além da temática para registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT. Para tanto, definiu os modelos de ART e CAT, conforme seus Anexos I e II.

A Controladoria Geral da União-CGU, por meio de seu Relatório n° 201700097, ao constatar um possível excesso de registro de ARTs por parte de alguns profissionais, determinou ao Confea implantar banco de dados nacional, para fazer constar um conjunto de críticas e condicionantes a serem verificadas pelos Creas de modo a evitar registros indevidos. Entretanto, para que isso possa ocorrer as ARTs registradas devem obedecer ao layout estabelecido pelo Anexo I da Resolução Confea n° 1.025/2009, para fins de importação.

Diante dessa exigência, foi realizado cruzamento das informações constantes nas CATs registradas, com aquelas exigidas pela norma, constatando-se que o modelo/layout adotado não se coaduna na sua integralidade com aquele apresentado no normativo mencionado.

Não conformidade:

52- Inobservância dos modelos definidos pelo Anexo I da Resolução Confea nº 1.025/2009.

4.13. Treinamento de Fiscais

O Crea-AC possui uma tímida política de qualificação de seus agentes fiscais, uma vez que durante todo exercício de 2016, somente um treinamento foi proporcionado aos funcionários da área.

Não Conformidade:

53- Tímida política de qualificação dos agentes fiscais do Crea.

4.14. Mapa de Utilização dos Veículos

Da análise realizada, constatou-se que os veículos destinados à fiscalização não estavam dotados de ferramenta eletrônica que permite ao gestor manter estrito controle sobre seu uso e manutenção.

Inicialmente, frisa-se que é dever da Administração Pública manter um adequado controle da utilização de todos os seus veículos, registrando em formulário individual de controle de uso do veículo a quilometragem percorridas em cada saída, o itinerário, o motivo da viagem/deslocamento, abastecimentos e serviços realizados e o condutor veículo, conforme determina o Acórdão TCU nº 2.632/2008 – TCU – 2ª Câmara.

Destaca-se, ainda, que os veículos de Placas NAG 9689, QLV 5569 e QLV 5578 estão sendo utilizados pelas Unidades Administrativas do Crea, os quais foram adquiridos com recursos do Prodesu, através do Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização – Prodafisc/II-A.

Segundo a Decisão Normativa Confea nº 88/2011, os recursos destinados ao Programa II-A não poderão ser aplicados em projetos que não sejam voltados exclusivamente às atividades de planejamento, desenvolvimento e execução da fiscalização do exercício e das atividades profissionais.

Assim sendo, esse veículo não pode se destinar ao atendimento das necessidades das áreas administrativas do Crea, sob pena de devolução dos recursos recebidos, ante a caracterização de desvio de finalidade.

Não conformidades:

54- Ausência de controle adequado sobre a utilização dos veículos pertencentes à frota do Crea, deixando de registrar em formulário individual o controle de uso do veículo a quilometragem percorridas em cada saída, o itinerário, o motivo da viagem/deslocamento, abastecimentos e serviços realizados e o condutor veículo, conforme determina o Acórdão TCU nº 2.632/2008 – TCU – 2ª Câmara.

55- Utilização de veículos adquiridos com recursos do Prodesu – Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização – Prodafisc/II-A, para atendimento de necessidades das áreas administrativas da entidade.

ÁREA 3 – DÍVIDA ATIVA/CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRA

5. DÍVIDA ATIVA

5.1. Da inscrição

Com base nas informações constantes do Papel de Trabalho - PTA nº 22 e levantamentos realizados, constatou-se que as anuidades não pagas pelos profissionais ou empresas, bem como a totalidade dos autos de infração lavrados e não liquidados, não estão sendo alvo de inscrição em dívida ativa, acarretando em determinados casos sua decadência e prescrição, conforme determinam os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional-CTN.

Inicialmente, insta destacar que a Lei nº 4.320/64, em seu art. 39, caput e parágrafos expressa que a Dívida Ativa será inscrita, após apurada sua liquidez e certeza, abrangendo os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e juros de mora. A Dívida Ativa é uma fonte potencial de fluxo de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, sendo contabilmente reconhecida no ativo.

Nesse mesmo sentido, a Resolução Confea nº 270/81, em seu art. 1º, dispõe que as anuidades estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, as taxas de ART, as multas impostas por infração à Lei nº 5.194/66, e à Lei nº 6.496/77, e qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, quando não pagos no prazo legal pelos contribuintes e pelos infratores, são considerados dívida ativa da Fazenda Pública.

No tocante especificamente às anuidades pagas pelos profissionais cuja atuação é fiscalizada pelo Crea-AC possuem características que devem ser consideradas para fins de avaliação da gestão em relação às suas ações de cobrança. Em primeiro lugar, tratam-se de débitos de natureza tributária, cujo fato gerador é a existência de inscrição no conselho.

Nesse prisma, o caput do Art. 8° da Lei n° 12.514/2011 proíbe que os conselhos executem judicialmente dívidas referentes a anuidades em montantes inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física, não se afastando, todavia, a realização de medidas administrativas para recebimento dos valores (Parágrafo Primeiro do Art. 8° da Lei n° 12.514/2011), porém, não impedindo sua inscrição em dívida ativa. Entretanto, quanto os débitos completarem quatro anuidades não quitadas, mantidos ativo seus registros, deve o Crea ficar de prontidão para deflagrar providências judiciais de execução antes da prescrição do crédito tributário (cinco anos), sob pena de responsabilização do agente que ensejou a sua prescrição, como é o caso em questão. Frisa-se que no âmbito da entidade não há qualquer instrução ou procedimento previamente definido para as diversas situações de cobrança dos devedores.

No caso específico dos autos de infração, realizando o cruzamento das informações contidas no Papel de Trabalho n° 22, com número de autos lavrados no exercício de 2015, percebe-se do total de 1.180 (um mil, cento e oitenta) processos autuados, 1.092 (um mil e noventa e dois) não foram pagos, sendo que destes, somente 31 (trinta e um) foram inscritos em dívida ativa, o que correspondente a 2% (dois por cento) desse universo. De acordo ainda com esse Papel de Trabalho, somente 128 (cento e vinte e oito) ações foram ajuizadas no exercício, no valor de R$ 302.880,23 (trezentos e dois mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e três centavos), evidenciando a existência de créditos prescritos e não judicializados em tempo hábil.

Dado o cenário encontrado, ante o desencontro de informações, aliada a fragilidade dos controles internos adotados pela área, constata-se que há valores não inscritos e a existência créditos que devem ser baixados em decorrência da aplicação do instituto da decadência e prescrição, porém, independentemente da situação, apurações devem ser realizadas para responsabilização dos agentes envolvidos.

Não conformidades:

56- Ausência de inscrição de todos créditos constituídos depois de esgotado os prazos fixados para pagamento.

57- Ausência de instruções e procedimentos previamente definidos para as diversas situações de cobrança de devedores de anuidades e autos de infração.

58- Prescrição e decadência de créditos tributários e não tributários.

6 – COMPRAS DIRETAS, LICITAÇÕES, AQUISIÇÕES DE PEQUENO VULTO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

6.1 – Compras Diretas

6.1.1 – Do fracionamento

Por meio dos processos analisados de contratação por dispensa de licitação, identificados a seguir, fundamentados no art. 24, Inciso II, da Lei n.º 8.666/93, mediante critério de amostragem adotado, foi realizada a contratação de serviços de telefonia móvel, seguros e fornecimento de coffe break, conforme seguem:

Telefonia Móvel			
Processo	Contrato nº	Data	Valor
001/2016	01/2016	02/01/2016	4.482,41
002/2016	02/2016	02/01/2016	1.882,56
TOTAL			6.364,97

Fonte: Processos de aquisição/contratação disponibilizados pelo Crea-AC

Seguros			
Processo	Nota Fiscal	Data	Valor
089/2016	Apólice	07/04/2016	4.482,41
099/2016	Apólice	20/04/2016	3.071,16
156/2016	Apólice	21/06/2016	2.206,95
288/2016	Apólice	19/12/2016	3.071,16
TOTAL			12.831,68

Fonte: Processos de aquisição/contratação disponibilizados pelo Crea-AC

Serviço de Coffe Break			
Processo	Nota Fiscal	Data	Valor
183/2016	137	28/06/2016	7.350,00
220/2016	145	03/08/2016	2.450,00
220/2016	156	06/06/2016	1.175,00
220/2016	171	06/10/2016	1.025,00
220/2016	180	08/11/2016	950,00
220/2016	195	20/12/2016	1.575,00
220/2016	202	29/12/2016	1.025,00
TOTAL			15.550,00

Fonte: Processos de aquisição/contratação disponibilizados pelo Crea-AC

Registre-se que o somatório dessas aquisições perfaz um total de R$ 38.052,24 (trinta e oito mil, cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), não havendo nesses processos justificativa para a aquisição fracionada, caracterizando fuga ao procedimento licitatório.

Frisa-se que o valor para dispensa se encontra definido no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, qual seja, R$ 8.000,00 (oito mil reais).

De pronto, constata-se, deficiência no processo de planejamento das aquisições realizadas pela entidade, tendo em vista que as contratações são levadas à cabo pela entidade com base tão somente nas demandas individuais de cada área operacional.

6.1.1.1. Das contratações

Segundo demonstrativo de empenhos emitidos, durante o exercício sob análise foram realizadas 124 (cento e vinte e quatro) contratações diretas, que correspondem a R$ 246.577,27 (duzentos e quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), representando 8% (oito por cento) da despesa total realizada.

Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas abaixo e que dão uma visão sobre o atual estágio dos controles internos empregados pelo Crea-AC para salvaguardar seus ativos. Assim, apresentaremos as não conformidades apontadas no transcorrer de nossas análises:

a) Processos nsº 183 e 220/2016 – Serviço de fornecimento de coffe break

Por meio dos processos analisados de aquisição/contratação por dispensa de licitação, fundamentado no art. 24, Incisos II e V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, foi realizada aquisição produtos de forma sucessivas que totalizaram o valor de R$ 15.550,00 (quinze mil, quinhentos e cinquenta reais), o que caracteriza o fracionamento de despesa, com consequente perda de economia de escala, onde perde-se vantagem econômica diante da ausência de economia de escala.

Registra-se que a primeira contratação realizada com a empresa CNPJ: 14.364.004/0001-63, decorreu com base na previsão contida no art. 24, inciso V, da Lei n.º 8.666/93, a qual prevê a contratação de fornecedores de forma direta quando não acudirem interessados à licitação anterior, quando não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas e mediante juntada da justificativa pertinente. Observa-se, de pronto, que a previsão legal somente admite a contratação direta quando, justificadamente, ficar comprovado o prejuízo para a Administração a repetição da licitação, o que não foi observado nos autos, contrariando o disposto no Acórdão TCU n.º 2648/2007-Plenário.

Apesar da omissão, na verdade, percebe-se, de acordo com a instrução processual, que devido à demora na abertura do procedimento licitatório, apesar das repetições realizadas, a não contratação da empresa poderia comprometer a realização de eventos anteriormente já agendados, como é o caso do 9º Congresso Estadual de Profissionais, fazendo com que a entidade lançasse mão dessa previsão legal e realizar a contratação direta, deixando de obter eventuais vantagens financeiras com a realização da licitação.

Adicionalmente, da análise realizada nos processos, constatou-se ainda a falta de justificativa para não utilização preferencial do sistema de cotação eletrônica, como determina o art. 4º, parágrafo 2º, do Decreto nº 5.450/2005; ausência de especificação detalhada do objeto pretendido; e, a ausência das comprovações sobre a regularidade das empresas junto Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, Lista de Inidôneos do TCU, Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, Cadastro Informativo de Créditos não Quitado do Setor Público Federal-CADIN e Conselho Nacional de Justiça.

Já no tocante a execução do objeto, constata-se que a empresa cumpriu integralmente o contrato firmado, realizando o faturamento de R$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais), conforme nota fiscal nº 137. Destaca-se que de acordo com entendimento do órgão de controle externo (TCU), determinadas despesas contratadas não se coadunam com as finalidades institucionais da entidade, como é o caso do coquetel, conforme se depreende no Acórdão TCU nº 1.0467/2016 – TCU – 2ª Câmara, devendo a entidade evitar de realizar tais gastos com esse objetivo.

b) Processo nº 196/2016 – Serviço de manutenção de ar condicionado

Por meio do processo analisado de aquisição/contratação por dispensa de licitação, fundamentado no art. 24, Inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, foi realizada a contratação da empresa CNPJ: 05.491.340/0001-80, para prestação de serviços de manutenção de ar condicionado, pelo valor de R$ 3.840,00 (três mil, oitocentos e quarenta reais).

Da analise realizada, constatou-se as mesmas não conformidades detectados nos Processos n.º 183/2016 e 220/2016, no tocante a falta de justificativa para não utilização preferencial do sistema de cotação eletrônica, como determina o art. 4º, parágrafo 2º, do Decreto nº 5.450/2005, ausência de especificação detalhada do objeto pretendido, além das comprovações sobre a regularidade das empresas junto Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, Lista de Inidôneos do TCU, Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, Cadastro Informativo de Créditos não Quitado do Setor Público Federal-CADIN e Conselho Nacional de Justiça, porém, com um agravante, não constatou-se a emissão da ART correspondente à prestação serviço realizada ao órgão incumbido legalmente de verificar o cumprimento da Lei nº 6.496/77, no caso, o próprio Crea.

c) Processo S/N - Locação de espaço para instalação do escritório de Cruzeiro do Sul

Na análise realizada no processo que originou a locação de espaço para instalação do escritório de Cruzeiro do Sul, no interior do Estado, constatou-se ausência de definição das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação, localização condicionaram a escolha desse imóvel e preço compatível com mercado.

A locação de imóveis pela Administração Pública, desde que atendidos alguns requisitos, está prevista como caso de licitação dispensável, conforme dispõe o art. 24, inciso X, da lei de licitações.

Frisa-se que, esse dispositivo legal impõe uma série de condições para que se possa fazer uso da contratação direta, tais como o "atendimento das finalidades precípuas da administração", "necessidade de instalação e localização condicionem a sua escolha" e "o preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia".

Sendo assim, cabe aqui destacar que a ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, senão aquele selecionado pelo Crea. Na hipótese em que dois ou mais imóveis atendem aos interesses da Administração Pública, de forma que qualquer um atende as necessidades pretendidas, a necessidade de licitação se impõe, como é o caso sob análise, conforme pode-se observar na sequência. Destaca-se que tal posicionamento se coaduna com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, conforme segue:

> *"1.5.1. ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região que realize o devido procedimento licitatório, ao proceder à compra ou à locação de imóvel, e somente utilize o art. 24, inciso X, da n. Lei n. 8.666/1993, quando identificar um imóvel específico cujas instalações e localização evidenciem que ele é o único que atende o interesse da administração, fato que deverá estar devidamente demonstrado no respectivo processo administrativo";*

No caso de utilização do art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, não pode o gestor afastar-se da exigência de expressar as razões que levaram a escolha do imóvel, o que garante sua regularidade no caso de haver mais de um imóvel apto a satisfazer as necessidades pretendidas pelo órgão público.

Considere-se, ainda, que, o art. 3º do Decreto nº 7.689/2002, nos casos de atendimento ao público, como é o caso, obriga a ampliação do universo de pesquisa, de modo a

permitir ao gestor um maior número de opções, permanecendo a obrigação de justificar a razão de escolha do fornecedor e a compatibilidade com o preço de mercado. De acordo com esse Decreto, é recomendável que a busca seja feita por meio de espécie de Aviso de Procura de Imóvel, a ser publicado em jornal de grande circulação na localidade, ou por outro meio de divulgação local que se revele mais efetivo, com as características do imóvel buscado e um prazo razoável para apresentação dos imóveis. Feito isso, deve-se exigir que em manifestação devidamente justificada seja analisada a situação de cada um dos imóveis apresentados, a fim de justificar a escolha daquele que foi selecionado para fins de contratação direta.

Diante dessas condições, antes da escolha ou consulta às opções disponíveis do mercado, a Administração deve estabelecer quais são os critérios a serem preenchidos por um imóvel a fim de atender suas necessidades, como o tamanho da área, conforme art. 3º do Decreto nº 7.689/2012, a necessidade ou não de estacionamento, a restrição a determinados lugares, o atendimento por linhas de transporte público, etc.

Em homenagem aos princípios da impessoalidade e da moralidade, é importante que a Administração, ao justificar a razão da escolha do fornecedor, deixa expresso os motivos da recusa dos imóveis apresentados, mas não selecionados, de forma que restem evidentes os aspectos distintos daquele outro escolhido.

No caso sob análise, em específico, o processo teve seu início com a simples juntada da cópia do contrato firmado entre as partes, deixando-se de apresentar todas as demais informações e evidências exigidas pela legislação, conforme explanado anteriormente.

Assim, de modo geral, percebe-se que o imóvel desejado foi escolhido aleatoriamente, deixando de atender o princípio da impessoalidade, além de outros ditames legais supramencionados.

Não conformidades:

59- Fracionamento de despesa de forma indevida com fuga ao procedimento licitatório pertinente.

60- Deficiência nos controles internos dada a falta de planejamento de suas aquisições a médio e longo prazo.

61- Ausência de demonstração cabal no processo licitatório de que a repetição do certame traria prejuízos para a administração, de modo que justificaria a contratação direta da prestadora de serviço.

62- Ausência de justificativa para não utilização preferencial do sistema de cotação eletrônica.

63- Ausência de especificação detalhada do objeto pretendido, comprovação da regularidade das empresas contratadas junto Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, Lista de Inidôneos do TCU, Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, Cadastro Informativo de Créditos não Quitado do Setor Público Federal-CADIN e Conselho Nacional de Justiça.

64- Realização de despesas que não se coadunam com as finalidades institucionais da entidade, cujo objetivo é o de exercer a fiscalização do exercício das profissões por ela abrangidas, conforme determina o Acórdão TCU nº 1.0467/2016 – TCU – 2ª Câmara.

65- Inobservância das exigências contidas na Lei nº 6.496/77, nos contratos geridos pelo próprio órgão fiscalizador.

66- Falta de definição das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação, localização condicionaram a escolha desse imóvel e preço compatível com mercado.

6.2 – Licitações

6.2.1. Exercício de 2016

O presente tópico apresenta os resultados quanto à verificação "in loco" da adequação dos procedimentos às normas vigentes e à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da probidade administrativa das licitações ocorridas em 2016. Os processos analisados estão a seguir discriminados:

Processo nº	Objeto	Modalidade
257/2016	Aquisição de equipamentos de informática, multimídia e sonorização	Pregão Presencial

A seguir as inconsistências identificadas no transcorrer dos trabalhos, bem como, o seu relacionamento com os processos analisados:

1) Processo nº 257/2016: No processo analisado para aquisição de equipamentos de informática, multimídia e sonorização para Câmaras Especializadas e Plenário do Crea-AC, por meio da modalidade Pregão Presencial - Sistema de Registro de Preço, em que a empresa CNPJ: 02.596.872/0001-90 foi contratada pelo valor de R$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), constatou-se sérias deficiências, tanto na fase interna, quanto na fase externa, no tocante as razões de justificativas da aquisição, definição e quantificação do objeto pretendido

pela entidade, pesquisa de mercado e julgamento dos preços ofertados, conforme relatado a seguir.

Inicialmente, convém destacar que o art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, traz uma série de hipóteses em que Administração Pública pode se utilizar do Sistema de Registro de Preço para suas aquisições, estando dentre elas, a impossibilidade de definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo órgão. Pois bem, os recursos utilizados para aquisição dos equipamentos foram oriundos do convênio firmado com este Conselho Federal, mediante apresentação prévia do Plano de Trabalho, que contemplou toda relação de equipamentos necessários e suficientes para o perfeito cumprimento do objeto pactuado, motivo pelo qual não há que se falar em Registro de Preço, pois o quantitativo desejado era certo e sabido previamente, ainda mais quando se tratando de equipamentos com finalidades específicas, tais como: projetores, tela de projeção, equipamentos de blu-ray, caixas de som, gravadores de voz, mesa de sonorização,etc.

Ainda na fase interna de licitação, identificou-se as seguintes não conformidades: ausência de adoção do procedimento de Intenção de Registro de Preço-IRP, visando o registro e a divulgação dos itens licitados, como determinam os arts. 4º e 5º do Decreto nº 7892/2013, e, a falta de aprovação motivada do Termo de Referência pela autoridade máxima do órgão.

Quanto a especificação do objeto e quantidades pretendidas, nota-se, que área demandante desconhecia os detalhes técnicos dos equipamentos desejados, conforme se observa nas diversas especificações técnicas distintas juntadas ao longo do processo de contratação (Anexo II – Termo de Referência - 1ª e 2ª propostas de preços - às folhas 384 e 422), principalmente, quanto ao item notebook/ultrabook. Destaca-se ainda que em relação a esse item, não houve a juntada de qualquer justificativa para escolha do equipamento em questão, quanto ao desempenho, durabilidade, economicidade, dentre outras vantagens buscadas pelo órgão que somente poderiam ser atendidas por esse tipo de equipamento em específico, tendo em vista a existência de uma infinidade de outras opções no mercado, com preços bem mais acessíveis.

Já em relação à quantidade pretendida, percebe-se que há um desencontro de informações, se comparar as pesquisas mercadológicas realizadas e a Ata de Registro de Preço subscrita. Sabe-se que quanto maior a quantidade, menor tende ser o valor unitário do bem, dessa forma deixamos de emitir qualquer opinião neste momento acerca da regularidade do preço contratado, pois o Princípio da Economia de Escala não foi respeitado neste caso.

Sobre esse tema ainda, é bom lembrar que o preço estimado destina trazer à Administração Pública os parâmetros para julgar as licitações e efetivar as contratações, com

base no preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos, os quais estão contidos no Termo de Referência-TR, no tocante a especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, execução, garantia, etc.

Em relação a fase externa da licitação, não obstante a fase interna, constatou-se uma série de não conformidades, como a ausência de publicação do extrato da licitação em 3 (três) meios de comunicação, considerando os valores estimados no Anexo II do edital, devendo haver sua publicação de forma concomitante no D.O.U, internet e jornais locais, conforme determina a lei de licitações; ausência de comprovação da capacitação do funcionário que atuou como pregoeiro; e, anuência pela pregoeira e equipe de apoio sobre o pedido de suspensão e reabertura da Sessão Licitatória, ante alegação do representante da única empresa participante do certame de que não possuía poderes para formular lances e praticar demais atos inerentes ao certame, ferindo um dos pilares básicos da "modalidade pregão", qual seja, a oferta de lances.

Durante a fase de lances, constatou-se que foram apresentadas diversas propostas de preço, por ocasião da Sessão inicial e sua reabertura, com consequente alteração dos valores e especificações técnicas dos equipamentos, principalmente do item notebook/ultrabook.

Registra-se também que houve homologação de valores superiores ao supostamente praticados pelo mercado local, considerando a pesquisa mercadológica realizada pela entidade, conforme demonstrado a seguir:

02	Mochila para Notebook	189,00	255,00	66,00
05	Projetor Multimidia	4.019,33	4.640,00	620,67

Nesse sentido, em destaca-se que hipótese alguma a Administração Pública pode adquirir bens e contratar serviços cujos valores são superiores ao praticados na localidade, motivo pelo qual na fase interna deve-se levantar os preços de mercado.

Diante do exposto, nota-se, de pronto, uma série de não conformidades que podem comprometer a boa gestão financeira da entidade, ante o nítido e claro desconhecimento da legislação que rege a matéria, daqueles funcionários envolvidos no caso.

Por fim, registra-se que não foi utilizado o tipo de licitação mais adequado para aquisição de bens e serviços de natureza comum, persistindo essa questão até a presente data.

Observa-se que a modalidade licitatória predominante nas aquisições de bens e serviços foi aquela denominada "Pregão Presencial", sob alegação de que os equipamentos estão obsoletos, a capacidade de transmissão dos dados (internet) não é satisfatória e ausência de capacitação de funcionários, conforme justificativa juntada aos autos no caso sob análise.

Frisa-se que tais alegações não devem prosperar, pois todo parque computacional foi renovado pelo Crea, mediante diversos convênios firmados com Prodesu, a capacidade de transmissão atual já se equipara as demais regiões do pais, além do dever da entidade capacitar seus funcionários para evitar esse tipo de não conformidades aqui relatadas neste relatório, a fim salvaguardar seu patrimônio.

Não conformidades:

67- Deficiência na especificação do objeto a ser contratado para atendimento das necessidades da entidade;

68- Deficiência no processo de balizamento de preços e especificação da qualidade, desempenho, prazos de entrega, execução, garantia, etc.

69- Registro de preço mesmo tendo prévio conhecimento da demanda da entidade.

70- Deficiência crônica nas fases interna e externa de licitação;

71- Aquisição de equipamentos com especificações técnicas distintas daquelas pretendidas inicialmente pela entidade.

72- Contratação de valores superiores ao supostamente praticados pelo mercado.

73- Ausência de justificativa técnica plausível para não utilização de Pregão Eletrônico nas aquisições realizadas pelo Crea.

6.3. – CONTRATOS

6.3.1 – Contratos, Termos Aditivos e Execução do Objeto

Examinados os Contratos e Termos Aditivos celebrados pelo Regional foi verificado:

a) Processos S/N - link dedicado de internet e internet móvel

Ao analisar os processos de contratação das empresas prestadoras de serviços de link dedicado de internet e internet móvel, observou-se ausência da celebração de contratos administrativos entre as partes, de modo que suas contratações ocorreram de forma direta, à margem de processo licitatório.

Destaca-se que a liquidação da despesa, configura-se como o reconhecimento formal da conformidade do serviço prestado com as especificações dispostas em contrato, uma vez que

o artigo 63 da Lei 4.320/1964 a define como 'verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito'. A liquidação da despesa por serviços prestados deve ter por base o contrato (ou ajuste, ou acordo), a nota de empenho e os comprovantes de prestação efetiva do serviço. Assim, a obrigação de pagar só é reconhecida após o ato de liquidação, após a administração constatar a efetiva entrega do bem ou serviço, em conformidade com as especificações contratuais. Assim, não há como se averiguar a compatibilidade entre o serviço prestado e um contrato, sem inicialmente verificar se este se encontrava em vigor.

Apesar do exposto, as faturas emitidas pelas empresas foram devidamente liquidadas e pagas pelo Crea, demonstrando a fragilidade dos critérios internos adotados para nomeação dos fiscais de contratos, face nítido desconhecimento da legislação que rege a matéria.

b) Processo 031/2016 – Fornecimento de combustível

Ao analisar a contratação da empresa, prestadora do serviço de fornecimento de combustível, constatou-se que os descontos contratados não foram considerados no momento da liquidação e pagamento da despesa, sendo adotado o preço de "bomba" dos combustíveis práticos à época do abastecimento, sem qualquer redutor sobre seu valor.

Registra-se ainda que diversos pagamentos foram realizados sem a devida cobertura contratual, tendo em vista que seu prazo de vigência já se encontrava expirado no exercício de 2016.

Novamente enfatizamos sobre a importância do processo de liquidação da despesa, a fim de coibir ocorrência de prejuízo ao erário e consequente penalização dos agentes envolvidos.

Assim como identificado no caso da prestação de serviços de internet, as faturas emitidas pela empresa contratada foram devidamente liquidadas e pagas pelo Crea.

c) Processo nº S/N - Serviço de manutenção, suporte e hospedagem do sistema de informação contábil

O contrato firmado entre as partes sofreu sucessivos aditamentos, cujo prazo de vigência foi estendido até 2014, conforme documentos juntados aos autos. Desde então, os serviços foram prestados sem a devida cobertura contratual, como já observado em outros casos semelhantes e relatados neste relatório, demonstrando que essa prática é recorrente no órgão.

Apesar do exposto, com base na análise realizada nos autos, constatou-se a inclusão de novos serviços ao longo da execução contratual, no período em que contrato ainda se

encontrava em vigor, ocasionando alteração do objeto, o que não permitido pela lei de licitações, visto que não se trata de serviço exclusivo prestado pelo contratado (serviço de Datacenter).

Registra-se ainda que houve o pagamento mensal dos módulos "Almoxarifado e Patrimônio", sem que houvesse qualquer efetividade na sua utilização, uma vez que ficou constatado que os controles, quando existentes, estão sendo realizados por meio de planilhas em excel.

d) Processo nº 076/2015 – Terceirização de mão de obra de limpeza e manutenção predial

Ao analisar a contratação da empresa prestadora do serviço de limpeza e manutenção predial, observou-se a realização de sucessivos aditamentos de prazo, perdurando até a presente data.

No momento da celebração do primeiro termo aditivo, houve a repactuação do valor inicialmente contratado. Analisando as planilhas de custos encaminhadas pela contratada, observou-se a majoração das várias alíquotas, se comparadas com aquelas apresentadas no momento da licitação (às folhas 58 a 61), além de sucessivos erros de soma, fazendo com que o preço inicial se elevasse em 15,16% (quinze vírgula dezesseis por cento), apresentando-se muito além da variação dos componentes dos custos do período.

É bom lembrar que o instituto da "Revisão", o qual foi supostamente adotado pela contratada, somente pode ser buscada quando houver um fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis, que representem um caso fortuito ou de força maior ou por conta de um fato do príncipe que ocorre quando, num exemplo hipotético, a criação de novo imposto, o que não é o caso sob análise.

Assim, caberia apenas ao contratado a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a ser demonstrado de forma analítica, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços, sem qualquer tipo de alteração das alíquotas, conforme determina o Acórdão TCU nº1.827/2008.

Nota-se, portanto, uma deficiência crônica no processo de análise e aprovação dos pedidos de repactuação dos serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, devendo haver revisão de todos os reequilíbrios realizados pela entidade.

e) Processo nº 033/2016 – Emissão de Passagens Aéreas

Da análise realizada nos atos administrativos tomados pela Administração ao longo do período de vigência contratual, concernente a prorrogação do prazo de vigência, constatou-se as seguintes não conformidades:

1) A prorrogação do prazo de duração do contrato, não foi devidamente justificada no processo e autorizada, previamente, pela autoridade competente para assinar o termo contratual.

2) Não há justificativa no processo para prorrogação do prazo de duração do contrato;

3) Não há demonstrado o interesse da Administração e do contratado devidamente declarados expressamente no processo.

4) Não há vantajosidade demonstrada na prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo, tendo em vista que as propostas juntadas aos autos possuíam o mesmo erro de grafia, indistintamente, colocando em risco a veracidade das pesquisas mercadológicas realizadas;

5) Não foi demonstrado, nos autos, a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa;

6) Prorrogação de contrato de natureza não continuada, apesar do alerta feito pela Assessoria Jurídica da entidade;

7) Subscrição do Termo Aditivo fora do seu prazo de vigência, conforme se observa à folha nº 77 dos autos.

Não conformidades:

74- Realização de despesas sem cobertura contratual.

75- Inobservância das condições contratuais no momento da liquidação e pagamento das despesas com abastecimento de veículos.

76- Deficiência no processo de escolha e treinamento dos fiscais de contrato.

77- Alteração do objeto inicialmente contratado, não permitido pela lei de licitações.

78- Realização de despesas sem a devida efetividade na utilização do objeto contratado.

79- Majoração indevida das alíquotas da Planilha de Custos e Formação de Preços.

80- Ausência de justificativa e autorização previa da autoridade competente para assinar o termo contratual.

81- Ausência de demonstração do interesse da Administração e do contratado devidamente declarados no processo.

82- Ausência de demonstração da vantajosidade no momento da prorrogação.

83- Juntadas de pesquisas mercadológicas com idêntico erro de grafia.

84- Ausência de demonstração da existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

85- Prorrogação de contrato de natureza não continuada.

86- Subscrição do termo aditivo fora do seu prazo de vigência.

6.4. CONVÊNIOS

6.4.1. Dos convênios celebrados

No exercício de 2016, o Crea-AC não realizou qualquer transferência de recursos com base na Resolução n° 1.075, de 14 de junho de 2016, do Confea, e Portaria Interministerial n° 507, de 24 de novembro de 2011, do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Contudo, no exercício de 2015, este Conselho Federal celebrou diversos convênios com Crea-AC, com base na Resolução Confea n° 1.030/2011, repassando o valor total de R$ 651.280,46 (seiscentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), conforme destacado a seguir:

Programa	Nome do Programa	Data do Repasse	Valores em R$
I – A	Fortalecimento Institucional	[illegible]	[illegible]
II - A	Prodefisc	[illegible]	[illegible]
II - B	Atividades Finalísticas	[illegible]	[illegible]
II – D	Estruturação Tecnológica	[illegible]	[illegible]
III – A	Prodacom	[illegible]	[illegible]

Fonte: Controle GDI - 2015

Já no exercício de 2016, o Confea repassou o valor de R$ 585.752,09 (quinhentos e oitenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), conforme destacado a seguir:

Programa	Nome do Programa	Data do Repasse	Valores em R$
I – A	Representação Institucional	[illegible]	[illegible]
II – B	Atividades Finalísticas	[illegible]	[illegible]
III – B	Estruturação Física	[illegible]	[illegible]
CEP	Congresso Estadual de Profissionais	[illegible]	[illegible]

Fonte: Controle GDI - 2016

Com base nessa relação, selecionamos os Convênios – Programas II – A e II – D, todos de 2015, para fins de análise da efetividade, eficácia e eficiência dos gastos realizados.

Preliminarmente, insta ressaltar que a questão central que permite a mensuração da eficiência, da eficácia e da efetividade dos gastos públicos refere-se à transparência das decisões tomadas pelos gestores ao longo da execução do objeto.

Pela relevância que a destinação de recursos possui para todos os profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea/Mútua e para sociedade, é necessário que ela se realize de forma que possa promover o máximo de benefício possível. Esse tipo de avaliação é importante porque apresenta para sociedade se os recursos públicos alocados estão sendo bem administrados pelos responsáveis, além da necessária transparência sobre a gestão do serviço público oferecido aos usuários envolvidos.

Dada essa necessidade básica no emprego de qualquer recurso público, relataremos abaixo os achados de auditoria:

a) Programa II A – Prodafisc:

Em 31 de março de 2015, através do protocolo CF-1052/2015, o Regional encaminhou a proposta de parceria e o respectivo plano de trabalho a este Conselho Federal, referente ao Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização – II-A, os quais documentos foram submetidos à análise, com base na Portaria AD-N.° 160/2014, norma interna para a celebração de convênio e da regulamentação dos programas do Prodesu.

Após anuência da área de controle e Plenário do Confea, foi repassado o valor de R$ 117.043,33 (cento e dezessete mil, quarenta e três reais e trinta e três centavos), para consecução das metas propostas pela própria convenente, quais sejam:

- Meta 1: Reduzir em 20% a quantidade de autos de autos de infração cancelados por estarem eivados de vícios, no prazo de 6 meses;

- Meta 2: Aumentar em 20% a quantidade de visitas efetuadas pelo Departamento de Fiscalização em 6 (seis) meses.

Pois bem, quanto a meta 1, que trata da redução do número de autos de infração cancelados por vício de origem, registra-se que no período anterior à aplicação dos recursos, foram arquivados somente 25 (vinte e cinco) processos, sendo que após a realização dos treinamentos esse quantitativo caiu para 10 (dez). Apesar dessa redução, esse número representa apenas 2% (dois por cento) do total dos autos lavrados, que foi de 1.069 (um mil e sessenta e nove) em 2016, demonstrando a falta de razoabilidade dos recursos empregados, frente ao baixo benefício buscado com aplicação dos recursos.

Quanto a meta nº 2, registra-se que não houve aumento da quantidade de visitas realizadas, como proposto pelo Crea em seu Programa de Trabalho, pelo contrário, houve uma redução de 5% (cinco por cento) sem comparado com desempenho do ano subsequente à assinatura do convênio, uma vez que em 2015 foram realizadas 1.848 (um mil, oitocentos e quarenta e oito) visitas, enquanto que em 2016 foram apenas 1.749 (um mil, setecentos e quarenta e nove).

Em sua defesa, a entidade alegou que devido à cheia do Rio Acre, foi decretado estado de calamidade pública no estado, impossibilitando a realização qualquer ação de fiscalização. Para embasar sua alegação fez juntar ao processo os desempenhos dos fiscais, compreendendo o período de 1º de agosto de 2015 a 31 de março de 2016. Entretanto, essa justificativa não deve prosperar, tendo em vista que mesmo depois de passado esse período de cheia, o que ocorreu ainda no primeiro trimestre de 2016, a entidade teve plenas condições de cumprir a meta traçada ao longo dos demais meses do ano, intensificando suas ações de fiscalização, ao passo que manteve o mesmo padrão de desempenho dos períodos anteriores, sem qualquer tipo de incremento efetivo, conforme se depreende no Papel de Trabalho nº 43.

Assim, de pronto, contata-se que os investimentos realizados não surtiram o efeito positivo desejado, devendo haver, portanto, revisão das futuras metas e obter maior efetividade dos gastos realizados.

b) Programa II D – Estruturação Tecnológica:

Dentre as diversas justificativas apresentadas pela entidade para celebração do convênio, destaca-se a necessidade de ofertar aos seus usuários serviços com maior eficiência e eficácia.

Já quanto à definição das metas, a entidade limitou-se a afirmar que aquisição de equipamentos de informática visava buscar modernizar a área tecnológica do órgão, com objetivo principal de agilizar e aumentar a produtividade dos serviços prestados aos profissionais, além de reduzir o volume de insumos utilizados, tais como papel e toners, aumentando dessa forma a plataforma ao site e sistemas corporativos utilizados pelo órgão, conforme destacado no Plano de Trabalho.

Conforme se denota acima, o objetivo principal perseguido pelo convenente é vago e pouco esclarecedor, deixando-se de evidenciar o interesse reciproco, além de ter deixado de definir o indicador de resultado incapaz a medir os resultados auferidos com tal instrumento firmado, premissa essa essencial para análise da qualidade da prestação de contas. Tanto é verdade que foi considerado como "metas" determinados "objetivos", que em nada se correlacionam com resultados pretendidos com aplicação dos recursos repassados, quais sejam:

- Renovar em 63% dos desktops e no-breaks da sede do órgão;
- Renovar em 100% as impressoras da sede do órgão;
- Adquirir 05 scanners;
- Adquirir 04 roteadores.

Ressalta-se que o plano de trabalho deve apresentar sua viabilidade e adequação aos objetivos propostos pelo Prodesu, devendo abordar sua qualificação técnica e capacidade operacional para gestão do instrumento, de acordo com critérios previamente estabelecidos na Resolução Confea nº 1.030/2011.

Assim, a descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente, devem estabelecer com objetividade as etapas e os prazos previstos para a execução do objeto. É bom frisar que o termo "meta" deve ser interpretado como a parcela quantificável do objeto e por etapa a divisão existente para a execução de um objetivo, o que não foi observado no caso em concreto.

Não conformidades:

87- Falta de razoabilidade dos recursos empregados, frente ao baixo benefício buscado com aplicação dos recursos repassados por meio do Prodesu.

88- Ausência de acompanhamento e cumprimento das metas traçadas pela entidade.

89- Estipulação de metas que não se correlacionam com resultados pretendidos pela entidade.

7. CONTÁBIL/FINANCEIRO/ORÇAMENTÁRIO

7.1. Avaliação da conformidade das peças contábeis

A entidade encaminhou parcialmente ao Confea as peças exigidas pela Decisão Plenária nº 077/2014, para constituição do seu processo de prestação de contas ordinárias, relativo ao exercício de 2016.

De modo geral, constata-se que as informações contidas no Relatório de Gestão apresentam lacunas importantes quanto à falta de avaliação das metas traçadas pela organização, uma vez que traz apenas indicações sobre as ações realizadas, deixando de apresentar sua quantificação física e financeira (Item 4.1), essenciais para aferição do grau de eficiência e eficácia da gestão.

Já quanto às demais peças analisadas, detectou-se a ausência das Notas Explicativas, evidenciando os critérios utilizados, em grau de detalhamento suficiente e necessário para correta interpretação sobre a elaboração das demonstrações contábeis, no tocante as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados; Extrato da Ata de Reunião Plenária que aprovou a prestação de contas; Conciliações Patrimoniais Obrigatórias; e, Conciliação Bancária divergente com extrato.

Não Conformidades:

90- Deficiência no processo de definição das metas e dos resultados auferidos pela organização.

91- Falta de apresentação das informações essenciais para aferição do grau de eficiência e eficácia da gestão física e financeira do Crea.

92- Ausência de apresentação de todas informações e peças contábeis exigidas pela Decisão Plenária nº 077/2014.

7.2. Quadro de Arrecadação de Receitas 2016

7.2.1. Comparativo das Receitas 2014 a 2016:

	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
RECEITAS CORRENTES	**2.363.550,18**	**2.130.586,51**	**2.781.799,66**	**30,56**
Art	578.380,89	506.620,84	469.290,58	**-7,37**
Contribuições	1.060.218,71	1.023.936,34	1.108.782,38	**8,29**
Patrimonial	81.118,88	78.752,28	44.285,88	**-43,77**
Serviços	71.610,80	66.414,78	72.373,36	**8,97**
Financeiras	79.900,31	81.100,32	144.919,45	**78,69**
Transferências Correntes	339.962,63	203.980,71	220.071,82	**7,89**
Outras Rec. Correntes	152.357,96	169.781,24	722.076,19	**325,30**
RECEITAS DE CAPITAL	**22.232,00**	**582.599,83**	**223.704,55**	**-61,60**
Alienação de Bens Móveis	22.232,00	62.420,00	0,00	**-100,00**
Transferências de Capital	0,00	520.179,83	223.704,55	**-56,99**
TOTAL GERAL	**2.385.782,18**	**2.713.186,34**	**3.005.504,21**	**10,77**

Fonte: Balanços Orçamentários - 2014, 2015 e 2016.

7.3. Quadro de Execução das Despesas 2016

7.3.1. Comparativo das Despesas realizadas de 2014/2016

	[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
DESPESAS CORRENTES	**2.221.892,88**	**2.189.877,02**	**2.819.360,22**	**28,75**
Pessoal/Encarg Sociais	**1.245.103,09**	**1.206.417,35**	**1.540.211,24**	**27,67**
Remuneração de Pessoal	963.376,28	961.823,27	1.220.338,84	**26,88**
Encargos Patronais	281.726,81	244.594,08	319.872,40	**30,78**
Juros Enc. da Dívida	**30.838,44**	**36.690,06**	**19.238,88**	**-47,56**
Outras Desp. Correntes	**758.614,32**	**765.397,40**	**844.654,62**	**10,36**
Benefícios a Pessoas	55,42	2.019,00	341,40	**-83,09**
Uso de Bens e Serviços	102.372,21	70.684,07	58.677,92	**-16,99**
Diárias, Passag. Locomoção	301.016,45	273.750,30	243.995,18	**-10,87**
Serviços de Terceiros-PJ	355.170,24	418.944,03	541.640,12	**29,29**
Tributárias e Contributivas	19.893,18	16.626,81	12.815,17	**-22,92**
Demais Desp. Correntes	111.440,41	82.958,51	344.461,18	**315,22**
Serviços Bancários	37.743,07	64.863,36	40.973,01	**-36,83**
Transferências Correntes	18.260,37	16.923,53	17.006,12	**0,49**
DESPESAS DE CAPITAL	**384.607,05**	**352.445,80**	**148.496,30**	**-57,87**
Investimentos	254.607,05	352.445,80	148.496,30	**-57,87**
Obras e Instalações	69.427,80	0,00	0,00	**0,00**
Equip. e Mat. Permanente	185.179,25	352.445,80	148.496,30	**-57,87**
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Inversoes Financeiras	130.000,00	0,00	0,00	**0,00**
Outras Desp. Capital	0,00	0,00	0,00	**0,00**
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	**0,00**
TOTAL GERAL	**2.606.499,93**	**2.542.322,82**	**2.967.856,52**	**16,74**

Fonte: Balanços Orçamentários - 2014, 2015 e 2016.

7.4. Quadro sintético de arrecadação e gastos - 2014/2016

[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
2014	2.385.782,18	2.606.499,93	-220.717,75
2015	2.713.186,34	2.542.322,82	170.863,52
2016	3.005.504,21	2.967.856,52	37.647,69

Incialmente o orçamento fixado pelo Crea-AC para o exercício de 2016 foi de R$ 3.103.600,00 (três milhões, cento e três mil e seiscentos reais). Após 1 (uma) reformulação realizada, esse orçamento saltou para R$ 3.445.100,00 (três milhões, quatrocentos e quarenta e

cinco mil e cem reais), o que representa um acréscimo de 11% (onze por cento), consubstanciado, essencialmente, na abertura de crédito suplementar no grupo de despesa "Investimentos".

O Regional arrecadou o valor de R$ 3.005.504,21 (três milhões, cinco mil, quinhentos e quatro reais e vinte e um centavos).

Executou gastos no valor de R$ 2.967.856,32 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos), apresentando um Superávit Orçamentário de R$ 37.647,69 (trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), propiciando a manutenção do superávit financeiro auferido nos exercícios anteriores, como se verifica adiante.

7.5. Análise Orçamentária

Conforme análise dos quadros supracitados, cujos valores foram extraídos do balanço orçamentário/2016, a arrecadação de maior vulto neste exercício foram de Receitas de Contribuições no valor de R$ 1.108.782,38 (um milhão, cento e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) representando 37% (trinta e sete por cento) da arrecadação anual, e as receitas com ARTs somaram tão somente R$ 469.290,58 (quatrocentos e sessenta e nove mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), representando 15% (quinze por cento) da arrecadação total. Destaca-se que arrecadação com ART apresentou decréscimo em relação ao exercício de 2015, apesar da correção monetária de seu valor e o ingresso de novos profissionais, impulsionado principalmente pela piora da ação fiscalizatória da entidade, conforme já apontado anteriormente.

Da análise do quadro de despesas, verifica-se que as despesas de custeio são as mais significativas em relação ao total dos gastos. Incluídos nestes custos estão as Despesas com Pessoal e Encargos, que totalizaram R$ 1.540.211,24 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos) e as despesas com gastos operacionais foram da ordem de R$ 1.279.148,98 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) que representa, respectivamente, 52% (cinquenta e dois por cento) e 43% (quarenta e três por cento) do total das despesas realizadas no período auditado.

Registra-se que a despesa com Pessoal e Encargos apresentou crescimento no exercício auditado de 19% (dezenove por cento) em relação ao exercício de 2015, cujo assunto será tratado em detalhes no item 9.1 deste relatório.

Os Investimentos do Regional em 2016 foram de R$ 680.705,02 (seiscentos e oitenta mil, setecentos e cinco reais e dois centavos), que representaram apenas 3% (três por cento) dos gastos totais do exercício.

7.6. EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA - ORÇAMENTÁRIO

7.6.1. Emissão das Notas de Empenho

No transcurso das análises realizadas evidenciou-se que, o Regional emitiu diversas Notas de Empenho em desacordo com a ordem cronológica dos fatos geradores. Essa questão fica nítida quando se analisa o "Relatório de Empenhos Emitidos" gerado pelo sistema contábil, conforme destacado alguns exemplos:

Data	Processo	Número Empenho	Favorecido	Valor
30/01/2016	75/2016	60	CEF	15.000,00
20/01/2016	33/2016	61	Oi móvel	341,33
20/01/2016	09/2016	62	Transportadora de volumes	1.700,00
10/01/2016	08/2015	63	Justiça Federal	1.210,54
15/01/2016	S/N	64	CONFEA	71,34
04/01/2016	05/2016	65	Oi móvel	13.000,00

Data	Processo	Número Empenho	Favorecido	Valor
04/04/2016	108/2016	134	Candirú Constr. Com. Ltda	3.290,00
18/02/2016	087/2016	135	Aguiatur Ag. Viagens e Turismo Ltda	940,00
04/04/2016	071/2016	136	Mistersoft Informática	679,00

Ressalta-se que, as fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. A sua observância é de caráter obrigatório e deve se sujeitar a regramentos gerais e padronizados.

A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei nº 4.320/64, que apresenta, em seu art. 58, o conceito de empenho:

> *"Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."*

Logo na sequência, no art. 60, a referida lei tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que "É VEDADA a realização de despesa sem prévio empenho".

Denota-se, portanto, que o empenho deve ser prévio, antecedendo a realização da despesa e está restrito ao limite do crédito orçamentário, como preceitua o art. 59 da citada lei, sob pena de infringência da tríade do gasto público (empenho-liquidação -pagamento).

Não conformidade:

93- Realização de despesas sem a prévia emissão da Nota de Empenho correspondente, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64.

7.6.2. Receitas com anuidades

De acordo com a Resolução Confea nº 1.066/2015, as pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea estão obrigadas ao pagamento de suas anuidades, a qual é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo ser cobrada proporcionalmente, em razão do mês de registro do profissional, cujo valor será o estabelecido na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, devidamente atualizado, devendo os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal ser definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores definidos.

Segundo ainda esse mesmo dispositivo normativo, o pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício, além da incidência da correção monetária pelo INPC/IBGE, acumulado entre a data do vencimento até o seu pagamento, quando ocorrer o atraso no pagamento, bem como a adoção da faculdade da concessão de desconto de até 90% no valor da anuidade em determinados casos explicitados no art. 7º.

Ao analisar por amostragem os dados das anuidades recebidas, constatou-se as seguintes não conformidades:

a) O valor recebido de forma parcelada ou integral não coincide com aquele definido pela Resolução Confea nº 1.066/2015, consoante ao profissional registrado no Crea sob o nº 0109146581;

b) Recolhimento em número de parcelas superior ao previsto pela norma, consoante profissionais RNP nsº 1711197378 e 0109731824;

c) Cobrança de anuidade no valor equivalente ao de nível médio de profissional com formação de nível superior, consoante registros RNP nsº 2610466030 e 0107351994;

d) Concessão de desconto de 90% (noventa por cento) no valor da anuidade nos casos elencados no art. 7º da Resolução nº 1.066/2015, à margem da elaboração do demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas decorrentes da remissão, consoante profissionais RNP nsº 1515127966, 1612448151, 2005018562 e 2611456119. Frisa-se que essa obrigatoriedade também se estende à Semana de Conciliação promovida pelo Crea no exercício de 2016.

É bom lembrar que essa prática configura Renúncia de Receita, dada a concessão de incentivos ou benefícios de natureza financeira para o agente passivo do crédito tributário. Nesse sentido a Constituição Federal, no artigo 165, § 6º, estabelece que o "projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia", expressando a aplicação do princípio da transparência das contas governamentais".

Nessa mesma esteira de entendimento, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, § 1º, reza que a renúncia de receitas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

Destaca-se que não foi juntada na proposta orçamentária enviada a este Federal qualquer estudo de efeito sobre a renúncia de receita praticada no âmbito da entidade, durante o exercício de 2016, nos exatos termos da Constituição Federal.

Não conformidades:

94- Inobservância das previsões contidas na Resolução Confea nº 1.066/2015 no processamento das anuidades.

95- Ausência de elaboração do demonstrativo de efeito sobre receitas e despesas, exigido pela a Constituição Federal, no artigo 165, § 6º e art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7.6.3. Diárias e Deslocamento Terrestre

No exercício 2016, o Regional regulou e disciplinou a concessão de passagens e diárias, através das Portarias PRES AD nº 090/2015, 035/2016, 041/2016, 056/2016, 060/2016 e 063/2016.

Ao analisar a amostra extraída do universo de solicitações de diárias e passagens processadas, destaca-se as seguintes não conformidades:

a) Processo nº 065/2016:

Na primeira amostra analisada, na qual, verifica-se o pagamento da verba indenizatória no valor total de R$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), equivalente a 3,5 (três e meia) diárias, para viabilizar a participação do interessado em ações de fiscalização realizadas no interior do Estado, no período de 27 a 29 de junho de 2016, constatou-se o pagamento superior ao definido pela Portaria nº 090/2015.

Segundo os arts. 7º e 8º dessa norma, o número de diária será calculado levando-se em consideração o número de pernoites, sendo que somente nos casos em que não houver pernoite, será devido o pagamento do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diária.

Observa-se, de pronto, que a norma é cristalina ao disciplinar a forma de pagamento da meia diária, sendo que neste caso sob análise o beneficiário não fazia jus a sua percepção.

b) Processo nº 141/2016:

Na segunda amostra analisada, na qual, verificou-se o pagamento de diárias no valor total de R$ 1.132,10 (um mil, cento e trinta e dois reais e dez centavos), para viabilizar a participação do interessado no Congresso Estadual de Profissionais-CEP, realizado no período de 18 a 21 de maio de 2016, na cidade de Cruzeiro do Sul, constatou-se o pagamento indevido do Auxílio Transporte, com base no art. 9º da Portaria nº 063/2016.

Lembramos que essa verba somente deve ser processada quando o deslocamento envolver transporte aéreo, uma vez que é destinada ao custeio da despesa compreendida entre residência/aeroporto e vice-versa, sendo que caso em questão o beneficiário se utilizou de transporte terrestre para realizar sua locomoção.

c) Processo nº 145/2016:

Na terceira e última amostra analisada, na qual verificou-se o pagamento de diárias internacionais no valor total de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para viabilizar a participação do interessado no Congresso Internacional de Engenharias Topográficas e Agrimensura, realizado no período de 19 a 22 de outubro de 2016, na cidade de Puno/Peru, foi identificada a falta de motivação necessária e suficiente para custeio da despesa com hospedagem e alimentação do beneficiado, de forma afastar qualquer eventual conflito de interesses, bem como demonstrar seu retorno institucional ao Sistema Confea/Crea/Mútua, tendo em vista, conforme consta nos autos, que a motivação principal para realização da despesa foi

representar a entidade de classe no evento em questão, da qual o interessado fazia parte de sua diretoria à época.

Registra-se ainda que não foi localizado nos autos o relatório do evento, conforme exigido pelo art. 3° da Portaria n° 063/2016, deixando de demonstrar os resultados alcançados com o dispêndio realizado, conforme já enfatizado no parágrafo anterior.

Não conformidades:

96- Pagamento de valores superiores ao previsto pela norma interna.

97- Conflito de interesses na realização de despesas com diárias de determinados beneficiados;

98- Ausência de apresentação de relatório das atividades realizadas exigido pela norma interna.

7.6.4. Despesas com multa de Trânsito

Ao analisar as despesas executadas, constatou-se a realização de pagamentos diversas infrações de trânsito, sem o devido ressarcimento ao erário.

Destaca-se que Administração deve instaurar procedimento administrativo visando o ressarcimento ao erário, no caso de constatação de culpa ou dolo de seu condutar, que pode ser uma Tomada de Contas Especial ou outro menos complexo, somente será necessário se o agente responsável se recusar a quitar espontaneamente a multa imposta por infração de trânsito.

Sobre esse assunto, cita-se a seguinte jurisprudência administrativa contida nos Acórdão TCU n° 4929/2009 e 2124/2008:

> *"Acórdão 4929/2009:*
> *A Administração deve identificar os responsáveis pelas multas de trânsito impostas a veículo do órgão/entidade e providenciar o respectivo ressarcimento ao erário.*
> *Acórdão n° 2124/2008:*
> *A Administração deve identificar o responsável e obter o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de multas de trânsito, instaurando Tomada de Contas Especial, caso necessária."*

Assim, no âmbito da Administração Pública, caso o condutor seja responsabilizado por deixar de adotar providências e de tomar cuidados a ele deferidos em normas próprias, neste caso as leis de trânsito, deve haver restituição do valor desembolsado aos cofres públicos.

Resta claro, portanto, evidenciado que aquelas infrações de trânsito aplicadas em função de atos praticados pelo condutor na constância da direção veicular são da

responsabilidade deste; enquanto que as infrações aplicadas por outros motivos, a exemplo da irregularidade documental veicular, conservação inadequada, ausência de formalidades e condições de tráfego, etc, em regra, são da responsabilidade do órgão público.

Não conformidade:

99- Não adoção de providências com vistas a identificar os possíveis infratores e obter deles o ressarcimento das infrações de trânsito pagas indevidamente;

8. ANÁLISE PATRIMONIAL

Da analise dos quadros e dados a seguir, verificou-se que o Crea-AC, apresentou um quadro superavitário em 2016:

ATIVO CIRCULANTE	**341.698,87**	**PASSIVO CIRCULANTE**	**4.216,92**
Caixa e Equivalentes	340.898,87	Obrigações Trabalhistas	0,00
Créditos e Valores - CP	0,00	Fornecedores - Restos a Pagar	0,00
Demais Créditos de CP	800,00	Obrigações Fiscais de CP	0,00
Estoques	0,00	Provisões de Curto Prazo	0,00
Var. Patrim. Diminutivas	0,00	Demais Obrigações de CP	4.216,92
ATIVO N/CIRCULANTE	**3.680.680,72**	**PASSIVO N/CIRCULANTE**	**0,00**
Realizável a Longo Prazo	**1.752.940,96**	**Exigível a Longo Prazo**	**0,00**
Créditos LP - Dívida Ativa	1.750.705,69	Obrigações Trabalhistas - LP	0,00
Investimentos	2.235,27	Empréstimos e Financ. LP	0,00
Var. Patrim. Diminutivas	0,00		
Imobilizado	**1.927.739,76**		
Bens Móveis	1.194.780,63	**PATRIMONIO LIQUIDO**	**4.018.162,67**
Bens Imóveis	732.959,13	Resultados Acumulados	4.018.162,67
Depreciação Acumulada	0,00		
Intangível	**0,00**		
Marcas, Direitos e Patentes Ind.	0,00		
TOTAL GERAL	**4.022.379,59**	**TOTAL GERAL**	**4.022.379,59**

Fonte: Balanço Patrimonial - 2016.

Como base nesse balanço patrimonial, apresentamos os índices de liquidez e endividamento:

- Liquidez Imediata (Disponível/Passivo Financeiro)

$$LI = \frac{340.898,87}{4.216,92} = 80,84$$

O índice apresentado, que compara a disponibilidade com o passivo financeiro, indica que para cada Real de dívida de curto prazo existem R$ 80,84 (oitenta reais e oitenta e quatro centavos) em disponível.

- Quocientes de Endividamento Total (Passivo Total/Ativo Real Líquido)

$$QE = \frac{4.216,92}{4.018.162,67} = R\$\ 0,001$$

O índice apresentado demonstra que a cada R$ 1,00 (um real) de capital próprio, existem R$ 0,001 (um milésimo de real) de capital de terceiros.

- Quocientes de Imobilização (Bens Patrimoniais/Ativo Real Líquido)

$$QIPC = \frac{1.927.739,76}{4.018.162,67} = 52\%$$

O índice apresentado demonstra que 52% do capital próprio do Regional estão investidos no imobilizado.

Com base no balanço patrimonial e índices financeiros apresentados, conclui-se que o Crea-AC em 2016, voltou a apresentar um resultado financeiro superavitário, em menor proporção se comparado com exercício anterior. Em 2016, o superávit financeiro foi da ordem de R$ 336.681,95 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), enquanto que em 2015, foi de R$ 1.101.002,59 (um milhão, cento e um mil, dois reais e cinquenta e nove centavos). Registra-se que essa redução do superávit financeiro teve como principal motivo a reclassificação contábil como realizável a longo prazo dos créditos inscritos em dívida ativa.

8.1. Plano de Contas e Registros Contábeis

A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica - NBC T 16.1 estabelece que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

Dessa forma, a contabilidade pública tem como objetivo fornecer informações adequadas sobre o patrimônio público para tomada de decisões, tendo como clientes da informação os gestores públicos; prestação de contas dos recursos públicos, sendo os clientes da informação os órgãos de controle do estado (tribunais de conta, controladorias ou auditorias internas, etc.); e, instrumentalização do controle social, propiciando que a sociedade organizada interfira e exija melhor administração do patrimônio público.

Para que a contabilidade possa satisfazer o seu objetivo de prestar informações úteis aos seus usuários, ela deve registrar de forma coerente os atos e fatos administrativos, em suas contas contábeis, as quais são organizadas de forma sistemática em plano de contas único, conforme disciplinado pela Resolução Confea nº 1.036/2011.

Pois bem, ao analisar os registros contábeis constatou-se o registro da despesa com "Despesas com Locomoção (Auxílio Translado)" em rubricas contábeis que não guardam qualquer vinculação com fato gerador processado, contrariando as normas técnicas que regem a matéria.

Não conformidade:

100- Registro dos atos e fatos administrativos em contas contábeis que não guardam qualquer vinculação com fato gerador processado, contrariando o disposto na NBC T 16.1 e Resolução Confea nº 1.036/2011.

8.2. Aplicações Financeiras

Constatou-se que o Regional aplica sua disponibilidade financeira exclusivamente em Cadernetas de Poupança junto ao Banco do Brasil, cujo montante, ao final do exercício, era de R$ 340.898,87 (trezentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos).

No tocante a qualidade das aplicações realizadas, destaca-se que os recursos mantidos em Cadernetas de Poupança estão em perfeita consonância com ditames legais que regem a matéria, porém, destaca-se que há outros investimentos que proporcionam maiores retornos financeiros que a poupança, no caso os Fundos de Investimentos totalmente lastreados por títulos públicos federais, podem ser utilizados para maximizar os rendimentos dos recursos aplicados.

De acordo com o art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, os princípios da Administração Pública em relação às suas disponibilidades financeiras devem ser observados, optando preferencialmente por movimentá-las em bancos oficiais e aplicá-las em renda fixa lastreada em títulos do Tesouro Nacional, depósitos a prazo fixo ou caderneta de poupança, evitando os riscos das aplicações em papéis de renda variável, a exemplo de ações, fundos, opções, swaps e outros derivativos dos mercados "a termo" e "futuro", entre outros papéis que possam pôr em risco os rendimentos. Esse foi o mesmo entendimento empossado pelo TCU em seus Acórdãos nº 2.348/2013-1ª Câmara, 368/2004-2ª Câmara, 1.011/2004-Plenário, 2.179/2004-2ª Câmara, 331/2007-1ª Câmara e 908/2008-2ª Câmara.

Nessa esteira, cabe ao Regional analisar a rentabilidade praticadas por cada tipo de investimento permitido pela legislação e implementar a melhor estratégia para maximizar seus resultados financeiros.

Noutro giro, registra-se que foi identificado diferença de saldo entre o extrato bancário e a conciliação da conta corrente nº 533-7, bem como a existência de valores pendentes de regularização a longa data na conta corrente nº 30295-3.

Não conformidade:

101- Existência de divergência de saldo entre extrato bancário e seu registro contábil, além de valores pendentes de regularização a longa data.

8.3. Créditos Tributários a Receber – Anuidades

A Resolução CFC nº 1.111/2007, que trata da Interpretação dos Princípios de Contabilidade sob a Perspectiva do Setor Público, dispõe que o Princípio da Competência se aplica integralmente ao Setor Público.

Por sua vez, a Secretaria do Tesouro Nacional-STN, ratificou a aplicação integral do regime de competência para a contabilidade pública, através da Portaria Conjunta STN/SOF

nº 3/2008, cujo caput do art. 6º reza que a despesa e a receita deverão ser conhecidas pelo regime de competência patrimonial, mas esse procedimento não se aplica ao orçamento que segue o regime misto.

Nesse sentido, tendo por base o Princípio da Competência e o da Oportunidade, independentemente da forma de arrecadação da receita, alguns tributos poderão ter reconhecido o direito no ativo antes do recebimento, como é o caso somente das anuidades. No recebimento haverá o registro concomitante do ingresso financeiro e da baixa do valor a receber.

Frisa-se que ao final de cada exercício financeiro o balanço patrimonial deve evidenciar os créditos não recebidos naquele exercício, deduzidos das provisões para perdas, as quais são passiveis de inscrição em dívida ativa já no próximo exercício de sua constituição.

Isso posto, ao analisar os registros da rubrica patrimonial "1.1.2.2.1. – Créditos Tributários a Receber", observou-se anulação de saldo das receitas com anuidades logo ao final do exercício, inferindo que toda anuidade devida naquele exercício foi integralmente recebida, o que não é verdade.

Frisa-se, que ao final de cada exercício financeiro o balanço patrimonial deve evidenciar somente os créditos decorrentes das anuidades não recebidos naquele exercício, deduzidos das provisões para perdas, as quais são passiveis de inscrição em dívida ativa já no próximo exercício de sua constituição. Assim, através desse simples controle contábil, pode-se acompanhar o encaminhamento dos créditos para inscrição em dívida ativa, não devendo haver, portanto, sua baixa inequívoca do saldo remanescente ao final de cada exercício financeiro.

Não conformidade:

102- Inobservância das normas contábeis no registro das receitas com anuidades devidas.

8.4. Responsável por Suprimentos

De acordo com art. 45, inciso III, parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 93.872/1986, o Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada, as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício, sendo que o funcionário que receber os recursos, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis.

Observa-se no dispositivo legal que não será admitida a transposição de saldo de suprimento de fundos de um exercício para outro, sob pena de tomada de contas, entretanto, contrariando essa norma legal, a entidade permitiu que esse fato se consumasse no exercício sob análise, conforme se depreende na rubrica contábil "1.1.3.3.1.06".

Não conformidade:

103- Transposição de saldo de suprimento de fundos de um exercício financeiro para outro, contrariando o dispositivo legal que rege a matéria.

8.5. Dívida Ativa – Ativo Circulante e não Circulante

De acordo com a Lei nº 4.320/64, em seu art. 39, caput e parágrafos expressa que a Dívida Ativa será inscrita, após apurada sua liquidez e certeza, abrangendo os valores correspondentes à atualização monetária, à multa e juros de mora. A Dívida Ativa é uma fonte potencial de fluxo de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, sendo contabilmente reconhecida no ativo. Segundo o MCASP, o lançamento contábil para registro do crédito deve ser o seguinte:

1) Inscrição da dívida ativa

Código da Conta	Título da Conta	Natureza da Informação
D 1.2.1.1.1.XX	Créditos a longo prazo - dívida ativa	Patrimonial
C 1.1.2.2.1.XX	Créditos tributários a receber (P)	

Sobre o valor registrado como dívida ativa deve-se constituir ajuste a valor recuperável, de caráter redutor do Ativo, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional, em seu Manual Técnico da Dívida Ativa Aplicada ao Setor Público. A constituição da provisão atende ao disposto na NBCT 4 e ao Princípio da Prudência, além da NBCT 16, que estabelece as normas brasileiras de contabilidade ao setor público, que impõe a escolha da hipótese que resulte o menor Patrimônio Líquido.

A forma mais tradicional de estimar o recebimento desses valores, com prazo de pagamento vencido, é através da experiência acumulada em exercícios passados. É correto avaliar que os valores recebidos, verificados na série histórica, reflitam com bastante precisão o esforço na ação de cobrança conjugado com os meios de cobrança à disposição do Crea. A partir

da média ponderada dos recebimentos dos três últimos exercícios, calcula-se a média percentual de recebimentos.

Pois bem, ao analisar o balancete contábil constatou-se que não há qualquer valor inscrito contabilmente como "Provisão", bem como a classificação contábil de todo produtos do crédito constituído como "Ativo Circulante", contrariando o disposto no MCASP.

Não conformidade:

104– Inobservância da NBC T SP 16 e ao Princípio da Prudência ao deixar de registrar e estimar a provisão para perdas com base na experiência pretérita e ausência de contabilização de parte do valor inscrito como Dívida Ativa em Ativo Não Circulante.

8.6. Estoques - Almoxarifado

O inciso III, art. 106 da Lei 4.320/64, determina que o método para mensuração e avaliação das saídas dos estoques é o custo médio ponderado, repetido pela NBC T 16.10. Por esse método do custo médio ponderado, o custo de cada item é determinado a partir da média ponderada do custo de itens semelhantes no começo de um período, e do custo de itens semelhantes comprados ou produzidos durante o período.

Na contramão dessa previsão legal, ao final de cada exercício financeiro o saldo contábil da rubrica "1.2.1.4.1.03 – Material de Expediente" era baixado como despesa de forma direta, como se todo o produto das aquisições realizadas tivesse sido consumido, o que não é verdade, demonstrando a inexistência de qualquer controle sobre os materiais mantidos em almoxarifado.

Registra-se ainda, que o conjunto de bens e direitos realizáveis e obrigações exigíveis até doze meses da data das demonstrações contábeis devem ser registrados como Ativo Circulante, conforme determina a Resolução CFC 1.437/2013. Entretanto, a entidade vem classificando esses materiais de consumo como Ativo Não Circulante, contrariando o normativo contábil.

Noutro giro, como constatou-se com bens móveis e imóveis, o Crea deixou de apresentar a esta equipe de auditoria, o inventário físico para a verificação do saldo de estoques no almoxarifado, apesar de diversas solicitações realizadas

Não conformidade:

105- Inobservância dos Princípios Contábeis e Normas Legais no registro dos materiais mantidos em almoxarifado.

106- Ausência de realização do inventário físico anual dos materiais mantidos em almoxarifado.

8.7. Ausência de inventário dos bens móveis e imóveis

O art. 89 do Decreto Lei nº 200/67, dispõe que todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição. Já o artigo 90, desse mesmo diploma legal, reza que, responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

A Lei 4.320/64 traz critérios de classificação, contabilização, responsabilização pela guarda dos materiais, além dos controles analíticos e a obrigatoriedade do levantamento de inventários, para o confronto com os registros contábeis, a ser realizado, no mínimo, anualmente.

Com o implemento das determinações dessas leis, bem como, das demais normas e técnicas, que abordam o assunto, pode-se cumprir o princípio constitucional da prestação de contas: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos [...]", além de atender aos princípios, não menos importantes, da "eficácia", da "eficiência" e da "economicidade".

Sendo essas as considerações legais acerca do tema, após inúmeras solicitações, o Crea deixou de encaminhar os documentos que comprovassem a realização do inventário físico dos bens móveis e imóveis, de modo que infere-se que a entidade deixou de verificar a existência física dos bens patrimoniais, colocando em risco a qualidade da informação contábil constante na prestação de contas anual.

Frisa-se que essa deficiência na área patrimonial é reconhecida pela própria entidade, conforme se observa no Papel de Trabalho nº 39, na qual o próprio órgão assevera que não existe qualquer setor ou departamento responsável pela gestão do patrimônio; não possui controle eletrônico ou manual de todos bens; não possui normas, manuais ou check list que norteiam a execução das principais atividades desenvolvidas pela área; e, não existe rotina que vise diagnosticar periodicamente a situação em que se encontram os bens patrimoniais, de modo a identificar possíveis problemas e propor soluções.

Não conformidades:

107- Inobservância do Decreto Lei nº 200/67 e Lei nº 4.320/64, no tocante a ausência de levantamento para verificação da existência física dos bens móveis e imóveis.

108- Ausência de controles internos que garantam a execução dos trabalhos da área de patrimônio de forma objetiva, eficiente e padronizada.

8.8. Patrimonial – Reavaliação dos Bens Patrimoniais/Provisão Ativa e Passiva/Depreciação

De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão e NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público, as entidades do setor público devem registrar a redução do valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência, bem como, constituir as provisões, com base em estimativas pelos prováveis valores de realização, para os ativos e de reconhecimento para os passivos.

Especificamente, ao registro mensal da depreciação e amortização, a Resolução Confea nº 1.036/11, de 21 de dezembro de 2011, determinou aos entes integrantes do Sistema Confea/Crea/Mútua a adoção de tais práticas a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sendo essas as prerrogativas contábeis, constatou-se que o Crea deixou de realizar os reconhecimentos contábeis consoantes a reavaliação de seus bens móveis, o reconhecimento da depreciação acumulada e das provisões trabalhistas e civis, conforme se depreende no balancete contábil de encerramento.

Não conformidades:

109- Ausência de reavaliação de seus bens móveis e imóveis no prazo determinado pela Resolução Confea nº 1.036/2011.

110- Inobservância da Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público - NBC T 16 e Resolução Confea nº 1.036/2011, no tocante a não constituição das provisões passivas e registro da depreciação acumulada.

8.9. Consignações

Inicialmente, devemos frisar que o termo "Consignação" deve ser entendido como o ato pelo qual se faz o desconto de determinada importância na folha mensal de pagamento do

funcionário, devido a obrigações contraídas com a Administração Pública ou terceiros habilitados.

Pois bem, ao analisar a composição desse grupo contábil, constatou-se a existência de saldos pendentes de recolhimento à longa data, conforme se depreende na rubrica "2.1.8.8.1.01.03 – IRRF".

Não conformidade:

111- Existência de saldos pendentes de recolhimento à longa data em favor da Secretaria da Receita Federal – SRF.

ÁREA 4 – PESSOAL

9. AVALIAÇÃO SOBRE A GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS NO CREA-AC

Durante os trabalhos de campo realizou-se avaliação sobre a gestão de recursos humanos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Acre – Crea-AC, que consistiu nas verificações dos itens elencados acima, bem como, outros correlatos.

O Conselho não celebrou qualquer Acordo Coletivo de Trabalho com Sindicato da categoria, motivo pelo qual análise desta auditoria se baseou na legislação correlata e julgados do Tribunal de Contas da União-TCU.

Conforme informado no Papel de Trabalho nº 23, o Crea contava em 31 de dezembro de 2016 com 31 (trinta e um) funcionários, sendo 22 (vinte e dois) empregados em cargos efetivos, além de 09 (nove) ocupantes de cargos em comissão.

Não foi possível emitir opinião sobre a proporcionalidade da força de trabalho do Regional, diante das suas atribuições, face inexistência de indicadores.

Registra-se que, somente os funcionários do Crea fazem jus a salários. Já os Conselheiros Regionais, bem como, o Presidente do Crea, não têm direito à remuneração, já que seu mandato é exercido em caráter honorífico, considerado serviço público relevante, conforme a Lei nº 5.194/66.

Em relação aos cursos de capacitação, algumas poucas oportunidades foram oferecidas aos seus funcionários, conforme destacado na sequência.

Diante do exposto, considerando as conclusões firmadas acerca do tema, a seguir os achados de auditoria que são passíveis de correções.

9.1. Avaliação do Percentual de Despesa com Pessoal

Dada a execução orçamentária do Regional, constatou-se alto comprometimento da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa de pessoal, segundo a metodologia indicada pela LRF para sua aferição, conforme demonstrado a seguir:

CREA-AC
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
2016

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I — R$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	*<Últimos 12 meses>*
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	1.540.211,24
Pessoal Ativo	1.540.211,24
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	0,00
(-) Precatórios(Sent. Judiciais), ref. a Período Anterior ao de Apuração	0,00
(-) Inativos com Recursos Vinculados	0,00
(-) Indenizações por Demissão	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF-Serviço de limpeza, jardinagem e conservação PF e PJ; serviço de segurança predial) (II)	349.575,66
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	1.889.786,90
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	2.781.799,66
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	67,93%

FONTE: Balanço Orçamentário/2016
Nota: Prestação de contas - exercício de 2016

Nota-se, portanto, o relativo comprometimento de suas receitas correntes com pessoal, o que pode ocasionar sério descontrole financeiro no futuro próximo, propiciando seu endividamento exacerbada, comprometendo a capacidade do Regional em expandir suas ações voltadas à fiscalização.

É bom lembrar que diferentemente do equilíbrio orçamentário, previsto na Lei nº 4.320/64, a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, exige o equilíbrio das contas públicas. Significa, em outras palavras, que o equilíbrio a ser buscado é o equilíbrio autossustentável, ou seja, aquele que prescinde de operações de crédito e, portanto, sem aumento da dívida para o desempenho de suas atividades operacionais.

Não conformidade:

112- Comprometimento relativo da Receita Corrente Líquida-RCL com despesa de pessoal.

9.2. Plano de Cargos, Carreira e Salários-PCCS

De acordo com art. 5 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS, o desenvolvimento do funcionário na carreira funcional se dará através da promoção por merecimento e por antiguidade, sempre obedecendo o interstício de 2 (anos), contados a partir do último enquadramento, que no caso sob análise ocorreu no ano de 2015, data da aprovação da norma interna pela diretoria da entidade, apresentando ainda a forma e os pré-requisitos para sua realização.

No período auditado (2016), bem como nos subsequentes (2017 e 2018), o Crea deixou de avaliar o desempenho de seus funcionários e promover a progressão funcional, seja por antiguidade ou merecimento, deixando de atender as regras impostas pelo próprio órgão, podendo gerar inúmeras reclamações trabalhistas e afetar sensivelmente suas finanças.

Noutro giro, apesar do Crea ter deixado de apresentar a esta equipe de auditoria os critérios internos adotados pela entidade para realizar os reenquadramentos realizados quando da aprovação do PCCS, conforme mensagem eletrônica encaminhada em 5 de junho de 2018, de pronto, infere-se que as reclassificações não levaram em consideração qualquer critério uniforme, conforme se depreende nas alterações salariais dos funcionários matrícula nº 157 e 110, objeto da amostra analisada. Registra-se que nesses dois casos analisados, além da ausência de adoção de critério uniforme, muito provavelmente, incorporou-se de forma indevida as vantagens pessoais percebidas à época, acrescido do pagamento da mesma verba nos períodos subsequentes, caracterizado sua duplicidade.

Segundo ainda o PCCS, o item 3.2. dessa norma reza que a jornada de trabalho dos empregados do Crea-AC será de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, a jornada diária dos funcionários da entidade será de 8 horas diárias, percebendo para tanto a remuneração estipulada na Tabela II. Apesar da previsão, a entidade decidiu manter a jornada de trabalho reduzida, com base na Decisão Plenária nº 204/2008, porém, mantendo a mesma remuneração, sem qualquer tipo de redução na mesma proporção, realizando concurso público para preenchimento de novas vagas sob alegação de insuficiência de funcionários, caracterizando ato de gestão temerária, ante afronta a boa prática administrativa.

Diante desse cenário, caso decida-se pelo retorno a carga horária definhada pelo PCCS, necessário faz-se o acréscimo salarial de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), face

direito adquirido pelos funcionários ao longo do tempo, o que acarretaria dificuldades financeiras à entidade ao longo do tempo.

Não conformidades:

113- Ausência de avaliação de desempenho periódica e respectiva concessão da progressão funcional.

114- Ausência de adoção de critério uniforme nos reenquadramentos salarias realizados quando da aprovação do novo PCCS.

115- Possível incorporação indevida de vantagens pessoais percebidas, com consequente pagamento em duplicidade nos períodos subsequentes.

116- Redução da carga horária de seus funcionários, sem a correspondente diminuição salarial, com consequente aumento do número de funcionário, caracterizando ato de gestão temerária.

9.3. Concurso Público

Em observância a previsão contida no artigo 37 da Constituição Federal, as admissões para os cargos efetivos, cujas nomeações ocorreram a partir de 2016, foram realizadas com base no resultado do Concurso Público nº 01/2016, devidamente homologados em 12 de abril e 27 de maio de 2016.

Da análise realizada nos documentos que compõem o processo de nomeação dos candidatos aos cargos oferecidos, foram identificadas as seguintes não conformidades:

1) Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício da pretensa realização da despesa contínua e nos dois exercícios subsequentes, conforme exigência contida na Lei Complementar nº 101/2000 e Decreto nº 6.944/2009;

2) A carga horária prevista no edital foi de 40 (quarenta) horas semanais, entretanto, os funcionários nomeados estão cumprimento, indistintamente, apenas 30 (trinta), com percepção integral dos salários, como já enfatizado anteriormente;

3) Ausência da edição de Portaria Administrativa e publicação no D.O.U. das nomeações dos candidatos classificados em 2º, 3º 4º e 6º, para o cargo M01 – Assistente Administrativo – Rio Branco/AC, conforme previsão editalícia.

De acordo com Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital que não só é o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames

que o regerão, afinal, o edital cristaliza a competência discricionária da Administração Pública, que se vincula a seus termos.

Assim, nenhuma condição ou exigência pode ser colocada em prática sem que esteja devidamente prevista no edital, sob pena de ofensa a jurisprudência firmado pelo Superior Tribunal Federal – STF.

4) O prazo fixado pelo Crea para posse do candidato nomeado foi extremamente exíguo em relação aos prazos usuais adotados por outros órgãos da Administração Pública, contrariando o disposto no item 14.10 do edital.

Não Conformidades:

117- Ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício da pretensa realização da despesa contínua e nos dois exercícios subsequentes, conforme exigência contida na Lei Complementar nº 101/2000 e Decreto nº 6.944/2009.

118- Redução da carga horária prevista no edital, sem a correspondente redução salarial.

119- Ausência da edição de Portaria Administrativa e publicação no D.O.U. de todos candidatos nomeados.

120- Fixação de prazo extremamente exíguo para tomar posse nos cargos nomeados.

9.4. Quadro de Pessoal – Cargos em Comissão

No exercício sob análise, tomando como base o mês de dezembro, verificou-se o descumprimento dos incisos IV e V do artigo 37 da Constituição Federal e do Decreto nº 5.497/2005, no tocante a não destinação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas a funcionários de carreira, uma vez que existiam apenas 07 (sete) ocupantes de cargos de confiança e 09 (nove) ocupantes de cargos em comissão.

Registra-se ainda que além do Crea não respeitar os limites legais, há elevado número de cargos em comissão e funções gratificadas na estrutura organizacional, sendo que dos 31 (trinta e um) funcionários ativos, 16 (dezesseis) ocupam algum cargo de chefia, direção ou assessoramento, o que corresponde a 52% (cinquenta e dois por cento) do total da força de trabalho do Regional. Fazendo-se uma analogia, para cada dois funcionários do Crea, existe outro exercendo cargos de chefia, assessoramento ou direção.

Não Conformidades:

121- Descumprimento dos incisos IV e V do artigo 37 da Constituição Federal e do Decreto nº 5.497/2005, ao deixar de destinar no mínimo 50% dos cargos em Comissão e Funções Gratificadas a funcionários de carreira.

122- Elevado índice de cargos em comissão e funções gratificadas.

9.5. Acumulação de cargos/funções públicas por empregados do Crea

Após análise da amostra dos funcionários do Crea-AC, constatou-se a existência de empregados que foram admitidos para o exercício de função comissionada e funcionários efetivos que possuem vínculos empregatícios com outros entes públicos e privados, conforme demonstrado a seguir:

[illegible]	[illegible]	[illegible]
46245	05/01/2015	COREN-AC
03945	14/04/1980	Assembleia Legislativa do Estado do ACRE

Fonte: Pesquisas realizadas em sistemas corporativos (Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS, etc.) e análise dos dados funcionais dos empregados do Crea

Como observa-se, os funcionários possuem outros vínculos empregatícios e mesmo que possuam licença para tratar de interesses particulares sem remuneração, esta situação não descaracteriza o seu vínculo jurídico com o ente público, tendo em vista que a referida licença somente é concedida a critério da Administração e por prazo fixado, sendo que esta poderá ser interrompida a qualquer tempo, por interesse da administração ou a pedido do servidor.

Neste sentido, cabe destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme Súmula nº 246 a seguir transcrita:

> *"O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias."*

Portanto, não obstante a existência do vínculo jurídico funcional e considerando o interesse do Crea-AC na contratação desses funcionários, caberia ao gestor requerer junto aos

entes públicos (estadual e municipal) a cessão desses servidores, de acordo com a legislação aplicável.

Ademais, ao consultar as pastas funcionais de tais funcionários, não se constatou a existência da Declaração de Não Acumulação de Cargo/Função/Emprego Público, conforme determina o art. 37 da Constituição Federal.

Não conformidade:

123- Existência de empregados que foram admitidos para o exercício de função comissionada e efetiva que possuem vínculos empregatícios com outros entes públicos e privados.

9.6. Do envio de informação sobre a movimentação de funcionários - CAGED

Com a finalidade de identificar melhor as características da evolução e dos problemas da demanda e oferta de mão de obra, foi instituído o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, por meio da Lei nº 4923/65, devendo as empresas e órgãos públicos que dispensarem ou admitirem empregados realizar a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia sete do mês subsequente.

Da análise realizada, constatou-se que nenhuma informação foi encaminhada ao Ministério do Trabalho e Emprego durante todo exercício sob análise, bem como nos subsequentes, visando informar ao órgão competente todas as movimentações ocorridas no quadro de pessoal da entidade.

Não conformidade:

124- Ausência de envio de comunicado ao Ministério do Trabalho das admissões e desligamentos realizados pela entidade.

9.7. Nepotismo

Na amostragem analisada por esta auditoria, não se identificou a nomeação de parentes em linha reta, colateral e por afinidade, para ocupar cargos dentro da estrutura organizacional do Crea-AC, conforme prevê a Súmula nº 13 do STF e o Princípio da Moralidade Administrativa.

Nesse mesmo sentido, a Gerente de Recursos Humanos, informou a esta equipe de auditoria que desconhece a existência de casos de Nepotismo na estrutura organizacional da entidade.

9.8. Treinamento de Funcionários

O Crea-AC não possui uma política de qualificação de seus funcionários, uma vez que durante todo exercício de 2016, nenhum funcionário teve suas despesas com capacitação custeada com recursos próprios do Regional.

Não Conformidade:

125- Falta de política de qualificação dos funcionários do Crea.

9.9. Registro de frequência

Em relação ao registro de frequência dos funcionários, o Crea utiliza-se do sistema de ponto eletrônico. No que tange aos achados de auditoria, identificou-se a inobservância do interstício mínimo de 15 (quinze) minutos para descanso/repouso, mediante batida do próprio funcionário, haja vista que o sistema está parametrizado para realizar esses registros de forma automática, em horários previamente determinados, contrariando a legislação que trata do assunto, conforme se observa no registro de ponto do funcionário matrícula nº 141.

Registra-se ainda, que os funcionários ocupantes de cargos de livre provimento não possuem qualquer controle de frequência, haja vista ausência de batidas de ponto, ao menos duas diárias, por determinação da alta administração, conforme Portaria AD nº 45/2016. Sobre esse assunto, a rigor, aquele que exerce um cargo de confiança e comissionado, apesar de ser também um empregado, não se confunde com um subordinado comum, face à posição hierarquicamente superior, de colaboração e até exercício do poder diretivo no órgão além da fidúcia que nele é depositada pelo empregador, que não se confunde com uma confiança normal e inerente a toda relação de emprego, mas um elemento objetivo da relação, expressão do cargo ocupado.

A CLT apresenta alguns preceitos isolados aplicáveis aos altos empregados ou empregados ocupantes de cargo de confiança e comissionados, conforme dispõe o artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Entretanto, esses empregados não estão dispensados do cumprimento da jornada de trabalho/frequência, condizente com a integral dedicação ao serviço, não podendo se utilizar

dessa previsão para reduzir ou deixar cumprir com sua carga horária, com percepção de remuneração integral, conforme jurisprudência do TCU.

Nesse sentido, os órgãos de controle interno ou externo monitoram o cumprimento da jornada de trabalho por meio de processos de prestação de contas que poderão ensejar na aplicação de penalidades.

Em razão disso, faz-se necessário estabelecer medidas que cobrem o cumprimento das horas de serviço dos funcionários por meio de controles de frequência, devendo haver no mínimo duas batidas diárias de ponto, para fins de comprovação da frequência do empregado contratado.

Não Conformidades:

126- Inobservância do interstício mínimo de 15 (quinze) minutos para descanso/repouso, mediante registro da batida do próprio funcionário.

127- Ausência de evidências que comprove a frequência ao local de trabalho e/ou jornada dos ocupantes de cargos de livre provimento.

9.10. Da Declaração de Responsabilidade de Dependentes do Imposto de Renda

No tocante à legislação do Imposto de Renda, segundo Decreto nº 3.000/99, o dependente é qualificado como encargo de família. Nesta condição, o contribuinte que suporta o encargo poderá, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, beneficiar-se da dedução relativa a dependentes.

Para tanto, é de bom alvitre que seja firmado pelo funcionário o Termo de Responsabilidade, no qual o interessado assevera estar ciente de que a entidade não tem nenhuma responsabilidade sobre a própria informação fornecida por ele, sendo que qualquer alteração da condição de dependente ou ocorrências tais como óbito, cessação de invalidez de dependente ou sentença judicial deve ser prestada em tempo hábil, para fins de alteração da base de recolhimento, isentando desse forma a forma pagadora de qualquer penalidade fiscal nesse sentido.

Da amostra extraída, constatou-se que a entidade não adota como praxe a obtenção da Declaração de Responsabilidade de Dependentes do Imposto de Renda de seus funcionários contratados, uma vez que nos foi apresentada declaração subscrita na mesma data de realização da auditoria de campo, o que demonstra sua inexistência pretérita.

Não conformidade:

128- Ausência de obtenção de seus funcionários a Declaração de Responsabilidade de Dependentes do Imposto de Renda.

9.11. Salário Família

De acordo com a Lei nº 4.266/1963, o salário-família é devido a partir do mês em que for apresentada à empresa a certidão de nascimento do filho (original e cópia), caderneta de vacinação ou equivalente, quando dependente menor de sete anos, sendo obrigatória nos meses de novembro ou comprovante de frequência à escola, quando dependente a partir de sete anos, nos meses de maio e novembro. Além dessa documentação, deve ser firmado ainda pelo beneficiário a Declaração e termo de responsabilidade correspondente.

Sendo essa a exigência legal, constatou-se que a empregada matrícula nº 186 deixou de apresentar a documentação requerida para sua concessão do benefício em questão.

Frise-se que a entidade deverá suspender o pagamento do salário-família se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado, nas datas fixadas, até que toda documentação seja apresentada ao Crea, sob pena de responsabilização solidária.

Não conformidade:

129- Inobservância das regras impostas pela Lei nº 4.266/1963 para concessão do salário-família.

9.12. Do pagamento do adicional de periculosidade

Inicialmente, insta ressaltar que o adicional de periculosidade é um valor devido ao empregado exposto a atividades periculosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Segundo os arts. 193 e 196 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

Ao analisar a folha de pagamento do mês de dezembro, constatou o pagamento do adicional de periculosidade ao funcionário matrícula nº 85, na proporção de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento, em função de utilizar motocicleta de propriedade da entidade para

entregar correspondências, conforme pedido protocolo pelo próprio interessado e deferido pela Administração da entidade.

Sobre esse assunto, é bom lembrar que segundo a jurisprudência vigente, a periculosidade somente pode ser caracterizada por perícia a cargo de Engenheiro do Trabalho ou Médico do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho (MTE), o que não ocorreu no caso em comento. Ademais, segundo ainda levantamento realizado, a entidade possui diversos veículos, capazes de atender todas demandas administrativas que por ventura surjam, de modo que dispensaria o uso de motocicletas, o que de fato, traz maior risco de vida ao funcionário no desempenho de suas atribuições laborais, o que dispensaria também o pagamento do adicional e a promoção da qualidade de vida do interessado.

Não conformidade:

130- Inobservância da jurisprudência vigente para pagamento do adicional de periculosidade.

9.13. Vale-Transporte

A Lei nº 7.418/85, em seu art. 1º, reza que o valor do vale-transporte resultará da utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Segundo ainda esse dispositivo legal, a concessão do benefício implica a aquisição pelo empregador do Vale-Transporte necessário ao deslocamento do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Na amostragem analisada, relativa a competência de dezembro, constatou-se a concessão de vale-transporte, em favor da funcionária matrícula nº 186, sem que a declaração contemplasse as informações mínimas exigidas, tais como: tipo de transporte público utilizado, linha, preço da passagem, número de vales diários necessários, etc.

Não Conformidade:

131- Concessão do vale-transporte mesmo a declaração de opção não trazendo todas as informações mínimas exigidas para sua obtenção.

9.14. Cálculo da Folha de Pagamento

Apesar da exiguidade de tempo, para analisar todas as variáveis que recaem sobre o processo de geração e processamento da folha, esta auditoria analisou os proventos do mês de dezembro, objetivando aferir a regularidade dos pagamentos realizados aos empregados do Regional, bem como, a qualidade dos controles internos utilizados na elaboração da folha de pagamento.

A auditoria baseou-se na coleta de dados obtidos, por meio de solicitações de documentos para análise, mensagens eletrônicas e reuniões.

Da análise realizada, foi constatada divergência em relação ao cálculo do INSS, conforme detalhado no tópico imediatamente subsequente.

9.15. Do recolhimento destinado à Previdência Social - INSS

Após análise da SEFIP, identificou-se divergência no recolhimento destinado à Previdência Social, tendo em vista a divergência do código do Cadastro Nacional de Atividade Econômica-CNAE cadastrado na declaração encaminhada mensalmente à previdência, qual seja 84116-00.

Registra-se que no ano de 2010, houve inclusão de novas atividades econômicas, dentre elas aquela que abarca especificamente os órgãos de fiscalização profissional, conforme demonstrado a seguir:

Seção	S	Outras Atividades de Serviço
Divisão	94	Atividades de Organizações Associativas
Grupo	941	Atividades de Organizações Associativas Patronais, Empresariais e Profissionais
Classe	9412-0	Atividades de Organizações Associativas Profissionais
Subclasse	9412-0/01	Atividades de Fiscalização Profissional

Fonte: https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae

É bom lembrar que o CNAE serve como instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e como um dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país, inclusive pela Receita Federal do Brasil-RFB, de modo que seu enquadramento errôneo influência diretamente no recolhimento dos encargos sociais devidos à Previdência Social.

Não conformidade:

132- Ausência de alteração do código do Cadastro Nacional de Atividades Econômica-CNAE junto à Receita Federal do Brasil-SRF.

9.16. Do SAT Ajustado

Ao cotejar as informações geradas na folha de pagamento, constatou-se que durante o exercício de 2016, bem como nos anos anteriores, o Crea deixou de consultar a alíquota do FAP aplicável à entidade (www2.dataprev.gov.br/FapWeb/pages/login.xhtml), a fim de apurar o SAT Ajustado para o exercício.

Destaca-se que partir de agora, a apuração do SAT Ajustado deverá será realizado anualmente, haja vista que o FAP é um índice anual relativo aos últimos dois anos de exercício da entidade.

A partir de setembro de 2018 já teremos o índice que o Crea deverá aplicar a partir de janeiro de 2019, e assim sucessivamente. Dessa forma, deve ser considerado como mecanismo de apuração a seguinte equação: multiplicação de 0,5 a 2 aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% do SAT, incidentes sobre a folha de pagamento mensal, de acordo com normativo que disciplina a matéria.

Não conformidade:

133- Ausência de apuração do SAT Ajustado para recolhimento dos encargos devidos à Previdência Social.

9.17. Obrigações Acessórias

O Crea-AC atendeu parcialmente a legislação, no tocante ao envio das informações referente às obrigações acessórias da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, Relação anual de Informações Sociais – RAIS, Guia do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social – GFIP/SEFIP.

Entretanto, deixou de atualizar o Programa de Previsão de Riscos Ambientais-PPRA e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO e encaminhar mensalmente à Receita Federal a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais-DCTF, conforme determina o inciso IV, art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015.

Não conformidades:

134- Ausência de atualização do Programa de Previsão de Riscos Ambientais - PPRA e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional -PCMSO.

135- Ausência de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal).

9.18. Indicadores de Desempenho

Não foi possível apontar desproporções no dimensionamento da força de trabalho, frente às demandas do Regional, em especial pela inexistência de indicadores de desempenho.

Dentre as infinitas possibilidades de avaliações qualitativas e quantitativas de desempenho, através da simples adoção de indicadores de desempenho, destaca-se:

1) Acompanhamento e avaliação do desempenho dos funcionários ao longo do tempo e ainda a comparação entre:

1.1) desempenho anterior x desempenho corrente;

1.2) desempenho corrente x padrão de comparação;

Enfoca-se as reais necessidades de capacitação e de desempenho, além de quantifica-las de forma clara, induzindo um processo de transformações estruturais e funcionais que permite eliminar inconsistências entre o desempenho esperado pelo Crea, sua estrutura e seus objetivos prioritários;

2) Ajuda o processo de desenvolvimento organizacional e de formulação de políticas de médio e longo prazo;

3) Melhora o processo de coordenação organizacional, a partir da discussão fundamentada dos resultados e o estabelecimento de compromissos entre os diversos setores do Regional;

4) Possibilita a incorporação de sistemas de reconhecimento pelo bom desempenho, tanto institucionais como individuais, conhecimento como "meritocracia".

Não Conformidade:

136- Ausência de indicadores de desempenho na área de pessoal.

9.19. Controles internos da área de recursos humanos

Registra-se inicialmente que a ocorrência das inúmeras não conformidades detectadas na área de pessoal são decorrentes principalmente da ausência de qualquer forma de controle interno sobre essa Unidade.

Essa questão fica nítida quando se analisa o Papel de Trabalho nº 40, na qual a própria entidade afirma que: a Unidade não possui planejamento de gestão de pessoas, aprovando e publicando objetivos, metas e indicadores de desempenho; não existe processo para identificação das necessidades e promoção de treinamentos da equipe de recursos humanos na legislação de pessoal; conforme constatado por esta equipe de auditoria, as verificações sistemáticas para verificar a conformidade no pagamento de direitos trabalhistas, bem como demais obrigações legais, carecem de significativas melhorias nas inspeções realizadas; e, não existe plano de capacitação específico para os funcionários responsáveis pela atividade de gestão de pessoas da Unidade, ante ausência de apresentação desse documento.

Não conformidade:

137- Deficiência dos controles internos adotados pela área de recursos humanos.

ÁREA 5 - GESTÃO E AMBIENTE DE CONTROLES INTERNOS

10. Gestão Operacional

Constatou-se a baixa manual de boletos bancários diretamente no sistema corporativo, sem que houvesse o respectivo ingresso dos recursos correspondentes aos cofres da entidade, por meio do arquivo retorno.

Registra-se ainda, que durante exercício de 2016 foram realizadas 163 (cento e sessenta e seis) operações que promoveram algum tipo de alteração dos boletos gerados, realizados diretamente no Sistema SIC, realizados por um único funcionário, demonstrando claramente a ausência de segregação de função nas operações de baixa, alteração e controle do crédito.

É bom frisar que procedimento dificulta sobremaneira o controle da entidade sobre seus ativos, favorecendo a ocorrência de casos fortuitos, podendo colocar em risco o patrimônio do órgão.

Assim sendo, um levantamento deve ser realizado para determinar as razões das baixas e alterações realizadas, com a maior brevidade possível, a fim de identificar eventuais cometimento de não conformidades, as quais são merecedoras de punições.

Não conformidade:

138- Realização de baixas manuais de boletos bancários realizados diretamente no sistema corporativo, sem o devido ingresso de recursos aos cofres da entidade.

11. Governança e Controle

Este tópico abordará a análise realizada, por esta equipe de auditoria, acerca da estrutura de governança, explicitando as atividades realizadas pelas unidades que a compõem, os mecanismos e controles internos adotados para assegurar a conformidade da gestão e garantir o alcance dos objetivos planejados e também as atividades de correição, visando apresentar de que forma é realizada a direção, o controle e o monitoramento de suas atividades.

Servindo de apoio à sua governança, a entidade conta seguintes órgãos colegiados: Conselho Diretor, Comissões Permanentes e Plenário, formado paritariamente por Conselheiros Regionais.

Durante o exercício de 2016 não foi autuado qualquer processo para apuração de responsabilidade por eventual dano causado ao erário, conforme informação prestada pela própria entidade.

Segundo o Papel de Trabalho nº 27, que dispõe sobre a estrutura de governança e ambientes de controle, observa-se que a entidade não possui instruções de procedimentos para mapear e mitigar os riscos detectados, apesar de ser uma importante ferramenta para monitoramento, além de não possuir qualquer diagnostico das necessidades, dificuldades, potencialidades, perspectivas econômicas e objetivos da gestão, como forma de direcionamento do orçamento.

Adicionalmente, constatou-se ainda que o Crea não possui qualquer modelo de avaliação de risco com base na probabilidade de incidência e seus impactos nos objetivos e metas dos seus processos, por meio de uma matriz de riscos.

Frisa-se que, "Gerenciamento de Riscos" pode ser definido como o processo de planejar, organizar, dirigir e controlar os recursos humanos e materiais de uma organização, no sentido de minimizar ou aproveitar os riscos e incertezas sobre essa organização.

Destaca-se, ainda, que as organizações existem para atingir propósitos que resultam em entregas de serviços ou produtos. Qualquer que seja este propósito, esta entrega de serviços e o atingimento dos seus objetivos estão cercados por incertezas que podem gerar ameaças ao

sucesso ou oportunidade de melhoria, e devem ser gerenciadas de forma estruturada. Já os riscos, quando não gerenciados adequadamente, ameaçam o atingimento dos objetivos, o cumprimento dos prazos, o controle dos custos e da qualidade de um projeto, e, principalmente, a salvaguarda do patrimônio do Crea.

Não conformidade:

139- Ausência de adoção de metodologia e padrões pré-estabelecidos para mitigar eventuais riscos identificados em determinadas atividades.

12. Resultado da Missão Institucional

Conforme estabelecido pela Portaria SEGECEX/TCU nº 33/2010, indicador de desempenho é um número, percentagem ou razão que mede um aspecto do desempenho, com o objetivo de comparar esta medida com metas preestabelecidas.

Com relação aos indicadores de desempenho relacionados no Relatório de Gestão do exercício de 2016 do Crea-AC, verificou-se que a unidade apresentou diversas atividades realizadas ao longo daquele exercício, que não correspondem ao conceito de indicador de desempenho estabelecido pela Corte de Contas.

Tendo em vista a necessidade de as organizações adotarem indicadores para avaliação do cumprimento de suas atividades tanto administrativas como aquelas voltadas ao fornecimento de serviços à sociedade, foi solicitado, por meio da Solicitação de Auditoria nº 01/2018, que o Crea apresentasse seu Planejamento Estratégico, contemplando os indicadores traçados e os resultados alcançados, o qual auxiliaram no acompanhamento do desempenho de suas atividades

Em resposta encaminhada pela entidade, foi apresentado o Planejamento Estratégico, porém, os objetivos e indicadores não foram adotados para medir o desempenho das ações realizadas pela entidade.

Considerando o exposto, deve ser consignado que ainda que as atividades informadas pelo Crea no relatório de gestão representem produtos e/ou serviços produzidos e reflitam ações voltadas às atividades do Conselho, não foram apresentadas metas que permitam acompanhar se as ações foram desempenhadas de acordo com o planejado.

Não conformidade:

140- Ausência de definição de indicadores de desempenho de gestão e finalísticos.

13. Gestão Documental

Dentre os fundamentos legais, sobre gestão documental, destaca-se a Constituição Federal de 1988, art. 216, § 2.º: "Cabem à administração pública, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".

A Lei Federal de Arquivos n.º 8.159/91, apresenta:

> *"Art. 1.º É dever do poder público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivo, como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elemento de prova e informação".*
>
> *(...)*
>
> *"Art. 3.º Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente".*

Registra-se que, da analise realizada, ficou constatado que não existe no Regional normativo que regulamenta a autuação de processos administrativos, assim como este não utiliza o sistema de processo eletrônico/digital ou seja, a organização não faz uso dos recursos tecnológicos para facilitar e otimizar seus processos.

Os processos analisados não se encontram, em sua totalidade, numerados de forma sequencial e ordenados, com a indicação de matrícula e rubrica do funcionário responsável pela juntada do documento, tornando o controle processual ineficaz e vulnerável e contrariando o que estabelece a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 22, § 4º.

Não conformidade:

141- Fragilidade da gestão documental e controles na autuação dos processos administrativos.

14. GOVERNANÇA DE TI

14.1. Tecnologia da Informação - TI

A governança de Tecnologia da Informação-TI compreende a análise do ambiente corporativo, implantando e provendo sustentação a estruturas organizacionais, princípios, processos e práticas, com divisão clara de responsabilidades e delegação de autoridade, no sentido de atingir as metas e os objetivos organizacionais, e, ao mesmo, tempo gerenciar os riscos existentes.

A entidade não apresentou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI), o qual deveria ser elaborado pela própria unidade de TI, em consonância com o Planejamento Estratégico.

Por via de consequência, o Regional não nomeou os membros do Comitê de Tecnologia da Informação, órgão colegiado de natureza consultiva e de caráter permanente, que em resumo possui as seguintes prerrogativas:

I- coordenar a formulação de propostas de políticas, diretrizes, objetivos e estratégias de Tecnologia da Informação (TI);

II- coordenar a elaboração do PDTI e do Plano de Ações de TI e classificar as informações neles contidas;

III- aprovar a alocação dos recursos orçamentários destinados à TI;

IV- manifestar-se sobre as demandas que tratam do provimento centralizado de soluções de TI de natureza corporativa;

V- submeter periodicamente à Diretoria do Crea informações consolidadas sobre a situação da governança, da gestão e do uso de TI no âmbito da entidade;

VI- promover a adequada publicidade e transparência das informações a que se refere o inciso anterior.

Não conformidade:

142- Ausência de elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI).

15. Transparência e acesso à informação

A Lei nº 12.527/2011, insculpiu o direito do cidadão de ter acesso à informação e o consequente dever dos órgãos públicos em dar publicidade aos seus atos, seja por iniciativa própria (ativa) ou sob demanda (passiva).

Os dispositivos da LAI, a seguir transcritos, determinam expressamente a divulgação de todas as informações de forma detalhada, integra, e atualizada, itens de evidente interesse por parte da sociedade:

> *"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*
> *V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*
> *VII - informação relativa:*
> *b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.*
> *Art. 8o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.*
> *§ 1o Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:*
> *I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;*
> *II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;*
> *III - registros das despesas;*
> *IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;*
> *V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e*
> *VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade."*

Ao avaliar a página oficial do Crea-AC (http://www.creaac.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=496&Itemid=118), constatou-se a ausência dos seguintes dispositivos da LAI:

1) Não foram divulgadas as informações relativas as competências das Unidades que compõem a estrutura organizacional do Crea, além do organograma divulgado não coincidir com aquele aprovado pelo Ato Normativo nº 06/2016 (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011);

2) Não há informações referente a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do Crea (art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei nº 11.527/2011);

3) Não há informação sobre o prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público (art. 7º, incisoV, da Lei nº 11.527/2011);

4) As informações acerca da composição das Comissões e Plenário estão desatualizadas, além de não haver qualquer divulgação sobre as datas, horários e locais das reuniões encampadas pelo Crea (art. 7º, inciso V, e 9º, inciso II, da Lei nº 11.527/2011);

5) Não há divulgação detalhada dos registros de todas despesas executadas mensalmente, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa e data; (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011);

6) Os editais de licitação não foram divulgados no sitio da entidade (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 11.527/2011);

7) A ferramenta disponibilizada não permite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (Lei 12.527/2011, 8º, II);

8) Não foi designado no exercício de 2016, autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011);

Não conformidade:

143- Descumprimento de elementos essenciais da Lei de Acesso à Informação – LAI.

16. Extravio de Processos Administrativos

Segundo a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é por meio do processo administrativo que Administração Pública se utiliza para ordenar as questões vividas no âmbito da Administração, nas relações sejam internas, sejam externas.

Assim sendo, durante os trabalhos de campo foram requisitados diversos processos para fins de análise, entretanto, diversos deles deixaram de ser encaminhados a esta equipe de auditoria sob alegação do seu desaparecimento, quais sejam: Pregão Presencial nº 04/2016, Pregão Presencial nº 05/2016, Processo nº 101/2016, Processo S/N – Candirú Construções e Comércio Ltda, Processo nº 104/2016, Processo nº 036/2016 e Processo nº 172/2016.

Se de fato foi constatado o seu desaparecimento, medidas apuratórias devem ser instauradas para fins de averiguação e eventual responsabilidade do agente, conforme se depreende nos Pareceres da Controladoria Geral da União-CGU:

> *"PARECER nº 4695 de 05/12/2014 (Ref. NUP 23480.007609/2014-63)*
>
> *6. Desde a resposta inicial, a entidade demandada informou não ter como disponibilizar o documento de forma imediata. No entanto, em sua resposta ao recurso de 2ª. Instancia, a entidade admitiu que o documento não havia sido localizado em desacordo com a última movimentação registrada no sistema de protocolo.*
>
> *7. Diante da resposta, contatou-se o IFPA a fim de se obter explicações sobre o ocorrido, ou seja, o processo estar registrado em sistema, mas não ter sido localizado. Obteve-se o seguinte esclarecimento: "[...] Desde a ultima resposta ao requerente, houve alguma atualização com relação à localização do referido processo? Não houve nenhuma atualização conforme consulta realizada no SIPAC, inclusive o solicitante compareceu junto a equipe do e-SIC e informou que o processo 23051.007970/2012-88 tratava-se de pedido de afastamento para cursar doutorado. Até a presente data não foi dado nenhum tratamento visando apurar a perda do documento. Contudo, estaremos encaminhando documentação para que a direção geral do*

campus Santarém proceda com abertura de sindicância visando a do desaparecimento do referido processo."

"PARECER nº 2931 de 18/07/2014 (Ref. NUP 21900.000168/2014-55)

7. O extravio de um processo administrativo é uma ocorrência grave, que deve ser apurada. As consequências resultantes podem ser relevantes. Portanto, esse fato não deve ser menosprezado ou tratado como algo corriqueiro. Neste caso, o solicitante deixa claro que precisa do documento solicitado para compor uma ação judicial contra alguns gestores do SFA/PA.

8. O processo de sindicância investigatória instaurado pelo MAPA visa apurar o extravio apenas do processo nº 21034.008409/2010-37. Não há notícia de abertura de sindicância para apurar o extravio do processo nº 21034.006061/2008-29.

9. Até que seja localizado o processo nº 21034.008409/2010-37 fica prejudicada a entrega, de forma integral, da documentação objeto do presente pedido de informação."

Não menos importante a abertura de sindicância apuratória, é o acompanhamento e conclusão daquelas que já estão em curso, conforme se observa no caso da apuração da danificação do bem patrimônio nº 1084, cuja constituição da Comissão ocorreu no exercício de 2016, porém, ainda sem conclusão até o momento.

Lembramos que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, sendo que o prazo para conclusão da sindicância não poderá exceder a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Não conformidades:

144- Ausência de instauração de sindicância investigatória para apurar o extravio do processo administrativo.

145- Inobservância do prazo máximo admitido para apurar eventuais irregularidades cometidas no âmbito do Crea-AC.

17. Sistema Eletrônico de Informação - SEI

O Sistema Eletrônico de Informações (SEI), é uma plataforma que engloba um conjunto de módulos e funcionalidades que promovem a eficiência administrativa. Trata-se, também, de um sistema de gestão de processos e documentos eletrônicos, com interface amigável e práticas inovadoras de trabalho, tendo como principais características a libertação do paradigma do papel como suporte físico para documentos institucionais e o compartilhamento do conhecimento com atualização e comunicação de novos eventos em tempo real. Nesse sentido, o Decreto nº 8.539/2015, em seu art. 22, parágrafo 1º, determinou que seu uso seria obrigatório a partir de outubro de 2017.

Apesar de fugir ao escopo de auditoria do exercício sob análise, foi realizado o levantamento devido e concluiu-se que, exceto os processos institucionais (registro e cadastro, autos de infração, ART, CAT, etc), todos os demais documentos ainda estão sendo autuados em meio físico, contrariando o dispositivo legal em comento.

Não conformidade:

146- Ausência de uso do meio eletrônico para autuação de todo e qualquer processo administrativo no âmbito do Crea.

CONCLUSÃO

Os resultados da auditoria no Crea-AC abordaram os pontos requeridos pela legislação aplicável, os normativos internos e as orientações constantes no Plano Anual de Atividades de Auditoria e Controles Internos do Confea para o exercício de 2018, nas áreas Contábil, Orçamentário, Financeira, Operacional, Patrimonial, Institucional e Pessoal.

Submete-se o presente relatório à consideração superior para que o mesmo seja encaminhado para manifestação do auditado quanto aos resultados dos trabalhos, sobretudo as não conformidades, de forma a subsidiar a elaboração do Relatório Final de Auditoria.

Brasília, 20 de junho de 2018.

Cont. Luís Fernando Lucato
CRC-SP 231030/O-TDF
Analista – Mat. 640

Adv. Ílis do Rosário Lopes Guimarães
OAB6680-DF
Analista – Mat. 039

De Acordo:

William Paes Kuhlmann
Gerente de Auditoria